



janeiro

Remanescente da taxa de justiça
Custas cíveis
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Valor da causa
Princípio da proporcionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Inconstitucionalidade

- I - Após as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/12, de 13-02, o RCP passou a permitir que, em ações de valor superior a € 275 000,00, o juiz possa dispensar total ou parcialmente o pagamento do remanescente da taxa de justiça, desde que a especificidade da situação o justifique.
- II - Na ponderação de dispensa (total ou parcial) o raciocínio a fazer é se a causa se revelou de menor complexidade relativa, ou seja, mais simples do que a regra, justificando, por isso, a dispensa ou o desagravamento excecional da taxa de justiça resultante da aplicação dos critérios legais.
- III - A dispensa total ou parcial do remanescente da taxa de justiça, tem natureza excecional e pressupõe uma menor complexidade da causa e uma simplificação da tramitação processual aferida pela especificidade da situação processual e pela conduta das partes.

14-01-2026

Revista n.º 3741/19.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)

Henrique Antunes

Nelson Borges Carneiro

Contrato de compra e venda
Ineficácia do negócio
Proprietário
Procuração
Falsificação
Terceiro adquirente
Boa-fé
Bem imóvel
Registo
Invalidade
Interpretação da lei

- I - Quer o art. 291.º do CC, quer o art. 17.º, n.º 2, do CRgP, introduzem no regime legal um mecanismo de proteção de terceiros de boa fé: a inoponibilidade ao terceiro adquirente, observadas que estejam determinadas condições, dos efeitos da declaração da nulidade ou da anulação do negócio originário.
- II - O art. 291.º do CC, regula as situações em que o titular do direito aliena a um sujeito que, em seguida, transmite a um outro, o terceiro adquirente numa cadeia sucessiva em que o negócio originário padece de invalidade.



- III - O art. 17.º, n.º 2, complementado pelo art. 5.º, ambos do CRgP, está previsto para uma situação triangular, ou seja, aquela em que o terceiro adquirente celebra com o alienante um negócio incompatível com outro, celebrado anteriormente pelo mesmo alienante.
- IV - Para funcionar a proteção conferida pelo art. 291.º do CC, a inoponibilidade da nulidade e da anulação a terceiros, que hajam adquirido de boa fé, mediante negócio oneroso e que hajam registado essa aquisição antes de decorridos três anos do registo da ação de nulidade ou de anulação, pressupõe que a cadeia de negócios inválidos tenha sido iniciada pelo verdadeiro proprietário.
- V - A alienação de coisa alheia como própria é ineficaz em relação ao verdadeiro proprietário, o que torna irrelevante a invocação do disposto no art. 291.º do CC.

14-01-2025

Revista n.º 1301/20.7T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)

Henrique Antunes

Nelson Borges Carneiro

Competência internacional
Ação popular
Responsabilidade extracontratual
Direitos do consumidor
Regulamento (UE) 1215/2012
Transporte aéreo
Dano
Lugar da prática do facto
Domicílio
Reenvio prejudicial
Requisitos
Tribunal de Justiça da União Europeia
Causa de pedir
Pedido
Direito da União Europeia
Recurso *per saltum*

- I - O art. 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012, confere competência internacional ao tribunal:
- i - do lugar do evento causal que está na origem do dano ou
 - ii - do lugar da materialização do dano.
- II - Quando estes locais não sejam coincidentes o réu poderá ser demandado, à escolha do autor, perante o tribunal de um ou outro destes lugares.
- III - Para determinar o lugar da materialização do dano é exigida pela jurisprudência do TJUE a verificação, num determinado país, da ocorrência de um dano diretamente decorrente do evento causal (dano inicial).
- IV - Sendo este, o tribunal melhor colocado para dirimir o litígio numa perspetiva de proximidade com o mesmo e facilidade na recolha de provas e, bem assim, na perspetiva da expectativa das partes.

14-01-2025

Revista n.º 4321/23.6T8VNG.S1 - 1.ª Secção

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)



Manuel Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Poderes da Relação
Princípio da proporcionalidade
Motivação do recurso
Conclusões da motivação
Reapreciação da prova
Descaracterização da dupla conforme
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Para a aferição da verificação das exigências do art. 640.º do CPC, a alegação do recurso e as conclusões devem ser lidas concertadamente, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

14-01-2025
Revista n.º 5178/10.2TBCSC-C.L2.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Leal
Henrique Antunes

Responsabilidade extracontratual
Presunção de culpa
Culpa *in vigilando*
Dever de vigilância
Deveres de segurança no tráfego
Ónus da prova
Defeito de conservação
Bem imóvel
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Admissibilidade de recurso

- I - Tendo ficado provado que a passagem pedonal constituída por um passadiço servia apenas como saída de emergência e de evacuação de um armazém pertencente à ré, ou seja, para a passagem esporádica e repentina de pessoas, recaía sobre a ré, dona e detentora da passagem, a obrigação de zelar para que o passadiço não tivesse outra utilização susceptível de fazer perigar a sua segurança.
- II - Assim, impendendo sobre ela esse dever de vigilância, competia-lhe provar, para afastar a presunção de culpa que sobre ela recaía, que tinha praticado actos idóneos para prevenir quaisquer danos provenientes da indevida utilização do passadiço, que colapsou não apenas devido à sua deficiente construção mas também ao peso excessivo de trabalhadores de outra empresa, incluindo o autor, que, para executar um serviço para a ré, se encontravam em cima do dito passadiço.



III - Não tendo alegado nem provado que impediu a passagem ou que avisou os trabalhadores da sua indevida utilização, isto é, não tendo demonstrado diligência na vigilância, deve responder pelos danos resultantes da queda do autor devido ao desabamento do passadiço.

14-01-2025

Revista n.º 43/17.5T8CBT.G3.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Contradição de julgados

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Ação executiva

Impugnação pauliana

Registo da ação

Terceiro

Exequente

Venda judicial

Penhora

Caso julgado

Identidade de factos

Questão fundamental de direito

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Para efeitos da al. c) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, não existe contradição entre o AUJ n.º 3/99, 18-05, e o acórdão recorrido: no primeiro resolvia-se um conflito entre o proprietário do imóvel e o exequente que era o titular da penhora registada antes da aquisição; no segundo apreciam-se as implicações de uma sentença de ação de impugnação pauliana que anulou a venda executiva (e levou ao cancelamento do registo) através da qual o embargante tinha adquirido o imóvel agora penhorado.

14-01-2025

Revista n.º 2356/17.7T8VNF-A.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

Seguradora

Sub-rogação

Direito de regresso

Início da prescrição

Pagamento

Indemnização

Lesado

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais



Acidente de trabalho
Acidente de viação
Pluralidade subjetiva subsidiária

- I - Ao exercício do direito ao reembolso a que alude o n.º 4 do art. 17.º da Lei n.º 98/2009, de 04-09, aplica-se o prazo de prescrição previsto no n.º 2 do art. 498.º do CC.
- II - Se é certo que o Supremo tem entendido que o início desse prazo de prescrição se dá com o último pagamento ao lesado também é verdade que tem entendido que aquele prazo deve correr autonomamente em relação aos pagamentos parcelares suscetíveis de integrarem um núcleo indemnizatório autónomo e juridicamente diferenciado.
- III - Nos termos do n.º 2 do art. 498.º do CC o prazo de prescrição deve contar-se a partir do pagamento das prestações indemnizatórias ao sinistrado e não a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida pelo Tribunal de Trabalho que reconheceu essa obrigação.

14-01-2025

Revista n.º 949/20.4T8VFR-A.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

Modificabilidade da decisão recorrida
Impugnação da matéria de facto
Alegações de recurso
Objeto do recurso
Pedido
Recurso da matéria de facto
Ónus de alegação
Fundamentos
Falta de conclusões
Convite ao aperfeiçoamento

- I - Não se estando perante um caso de conclusões prolixas, como sustenta o recorrente, não pode o STJ alterar o acórdão da Relação com o fundamento de que, afinal, são deficientes.
- II - Além disso, com vista à comprovação de que sobre a Relação impedia o dever de o convidar a completar as conclusões, nos termos do n.º 3 do art. 639.º do CPC, sempre cumpriria ao recorrente alegar e demonstrar que tinha suscitado na motivação do recurso as questões que justificariam um tal completamento.

14-01-2025

Revista n.º 5836/20.3T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria João Vaz Tomé

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Contradição de julgados
Questão fundamental de direito
Revogação do negócio jurídico



Obrigações de indemnizar
Lucro cessante

- I - Verifica-se a contradição que alude a al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, se no acórdão recorrido se decidiu que - não tendo o autor alegado que não pôde auferir entre a revogação unilateral pela ré de um contrato de prestação de serviços, sem justa causa, e o termo desse contrato, rendimentos equivalentes aos perdidos durante esse período - não há lugar a obrigação de indemnizar e se no acórdão invocado - não tendo a autora alegado que teve despesas durante o período em que o contrato de prestação de serviços vigoraria se não fosse a revogação unilateral pela ré, sem justa causa - se decidiu fixar indemnização segundo a equidade.
- II - Num e no outro caso, as situações materiais litigiosas são de um ponto de vista jurídico-normativo equiparáveis: se no primeiro caso o autor não alegou rendimentos que auferiu por não ter de cumprir integralmente o contrato, e no segundo a autora não alegou as despesas deixou de fazer por não ter de cumprir o mesmo contrato, em ambos os casos está em causa o cálculo dos lucros cessantes segundo a teoria da diferença.

14-01-2025

Reclamação n.º 1491/22.4T8TVD.L1-A.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Manuel Aguiar Pereira

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Juros
Prescrição
Pagamento
Taxa de justiça
Princípio da proporcionalidade

- I - A nulidade do acórdão por omissão de pronúncia só se verifica quando se encontre ferido com um vício de limites, por não conter tudo o que devia, *i.e.*, quando se abstenha, de modo infundamentado, de resolver a questão que constitui o seu objecto.
- II - O acórdão cumpre o dever de decidir desde que resolva a questão posta, não estando vinculado a apreciar todas as razões, fundamentos, objecções, considerações ou argumentos deduzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões.
- III - A reclamante sucumbe na reclamação. Essa sucumbência torna-a objectivamente responsável pela satisfação das respectivas custas (art. 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC). Considerando, de um aspecto, a simplicidade do objecto da reclamação e, de outro, a falta de razão da reclamante, julga-se adequado e proporcional fixar a taxa de justiça devida pela reclamação em 2 UC (art. 7.º, n.º 1, do RCP, e Tabela II Anexa).

14-01-2025

Incidente n.º 1350/18.5T8PRT-D.P2.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Maria João Vaz Tomé



Responsabilidade extracontratual
Início da prescrição
Direito à indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros
Propriedade industrial
Patente
Medicamento
Pedido de autorização de introdução no mercado
Processo arbitral
Princípio da unidade
Exceção perentória
Lesado
Conhecimento

O prazo de prescrição de curto prazo de três anos do direito à indemnização, fundado numa responsabilidade extracontratual, começa a correr, de harmonia com o princípio da unidade do dano, mesmo no tocante ao dano futuro previsível, no momento em que o lesado tenha conhecimento do dano inicial ou originário, independentemente de o lesado o ter efectivamente previsto e do momento em que venha a ocorrer; no caso de dano futuro imprevisível, o início da contagem do prazo só ocorre depois de este se produzir e de ser conhecido pelo lesado.

14-01-2025
Revista n.º 8450/21.2T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Henrique Antunes (Relator)
Nelson Borges Carneiro
Jorge Leal

Responsabilidade contratual
Contrato de empreitada
Incumprimento definitivo
Direitos do dono da obra
Denúncia
Defeito da obra
Perda de interesse do credor
Inexigibilidade
Caducidade
Interpelação
Direito à indemnização
Bem imóvel
Infiltrações

I - Num contrato de empreitada, não sendo de consumo, em que a obra apresenta defeitos, e sendo reparáveis, o dono da obra deve, em primeiro lugar, exigir do empreiteiro a eliminação dos defeitos. Se o empreiteiro não cumpre a obrigação de eliminar os defeitos, ou cumpre de forma defeituosa, o dono da obra pode ele próprio mandar eliminar os defeitos e exigir do empreiteiro indemnização pelo custo da reparação em duas situações:



- (i) No caso de urgência (art. 339.º, n.º 1, do CC), em que a indemnização reclamada aparece como substitutiva da obrigação do empreiteiro em eliminar os defeitos, estando o direito de indemnização sujeito aos prazos de caducidade do art. 1224.º do CC;
- (ii) No caso de incumprimento definitivo da obrigação de eliminar os defeitos, cuja indemnização fundada no art. 798.º do CC, se revela autónoma e não está sujeita aos prazos de caducidade do art. 1224.º do CC.
- II - A “perda de interesse” do credor que justifica o incumprimento definitivo da prestação pelo devedor (art. 808.º do CC) há-de ser apreciada em função da “inexigibilidade”, implicando uma valoração global dos factos, designadamente, o contexto, a natureza e finalidade do negócio, e a própria relação de confiança.
- III - Verifica-se o incumprimento definitivo da obrigação de eliminar os defeitos por parte da ré, empreiteira na construção de dois armazéns para produtos alimentares, uma situação em que se comprova que a autora, dona da obra, andou durante três anos a denunciar defeitos que provocavam as infiltrações, contratou especialistas para analisar e inspecionar as patologias, e não obstante a empreiteira haver realizado trabalhos de reparação nunca resolveu integralmente o problema das infiltrações.
- IV - Demonstrada a perda objectiva de interesse da autora (dona da obra) a justificar o incumprimento definitivo da obrigação da ré (empreiteira) em eliminar os defeitos, o art. 798.º do CC, confere à autora o direito a ser indemnizada pelos prejuízos causados por esse incumprimento, correspondente ao custo das obras de eliminação dos defeitos.

14-01-2025

Revista n.º 1553/20.2T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Jorge Leal

Ação de demarcação
Ação de reivindicação
Direito de propriedade
Prédio urbano
Estrema
Presunção de propriedade
Registo predial
Posse
Aquisição originária
Acessão da posse
Prédio confinante
Ónus da prova
Impugnação da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Factos conclusivos
Matéria de direito
Matéria de facto
Fundamentação de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia



- I - Por se tratar de questão de direito, o STJ pode controlar o uso feito pela Relação da expurgação de alegados conceitos de direito ou que assumam alegada feição conclusiva ou valorativa, da matéria de facto, isto é, a expurgação (ou não), dos neste sentido designados “factos conclusivos”.
- II - No exercício desse poder de controlo, o STJ pode recolocar na matéria de facto o alegado facto conclusivo, na medida em que o não seja, e alterar a sua redação, apenas para realçar o seu sentido puramente factual.
- III - Constitui objeto de ação de reivindicação, e não de ação de demarcação, o litígio nos termos do qual as proprietárias de prédios confinantes disputam a propriedade de uma parcela situada na zona de confluência desses prédios.
- IV - No desfecho da pretensão reivindicatória de cada uma partes (por via de ação e de reconvenção) releva a pretérita delimitação de um dos prédios efetuada pelo seu proprietário, com o acordo do transmissário, aquando da sua dação em cumprimento de uma dívida, delimitação essa dada a conhecer igualmente à proprietária dos prédios confinantes, e por esta aceite.
- V - A delimitação referida em IV constitui uma demarcação extrajudicial de prédios confinantes.
- VI - No caso dos autos, a demarcação referida em IV e V justificava-se pela incerteza nas extremas resultante de estar em causa um conjunto de prédios, nem todos com o mesmo proprietário, que haviam estado arrendados a uma única sociedade, que aí explorava a indústria de transformação de peixe e carne, tendo ali também estabelecimentos de venda de carnes verdes, a retalho e ao público, tendo, ao longo do tempo, sido realizadas diversas obras de reconstrução e remodelação, por forma a adaptar os prédios às necessidades e exigências das atividades de transformação de peixe e carne que aquela neles exercia.
- VII - Resultando, da demarcação, que a parcela em disputa se localizava na área do conjunto dos prédios comprados pela autora, nunca tendo sido adquirida, como se provou, pelo banco a quem a ré comprara o prédio confinante, a pretensão revista reivindicatória da ré improcede, desde logo por força do princípio *nemo plus iuris ad alium transferre potest, quam ipse habet*.
- VIII - Pelo contrário, a ação de reivindicação procede, com base na presunção registral decorrente do art. 7.º do CRP, que confere à autora a presunção de ter adquirido a titularidade do prédio que se localiza, na totalidade, dentro da área do espaço que a ré reivindicava (sem que a ré gozasse de igual presunção registral) e com base na presunção que confere a posse da parte restante da parcela reivindicada, correspondente a parte de um outro prédio que a autora também adquiriu na mesma compra e venda sendo certo que a essa posse pode a autora fazer crescer, por acessão, a posse, pública e pacífica, dos seus antecessores, com duração superior a 50 anos, conforme se provou.

14-01-2025

Revista n.º 55/14.OT8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Henrique Antunes

Simulação de contrato
Pressupostos
Nulidade do contrato
Terceiro
Contrato de compra e venda
Vontade declarada



Vontade real dos declarantes
Acordo
Engano
Pressupostos
Modificabilidade da decisão de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Prova tabelada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.^a instância.
- II - Tendo ambas as instâncias julgado improcedente ação de declaração de nulidade de compra e venda por simulação, não há dupla conforme se a 1.^a instância julgou a ação improcedente por não se ter demonstrado a divergência intencional entre a vontade e a declaração, o acordo simulatório e o intuito de enganar terceiros, e a Relação deu por demonstrada a divergência intencional entre a vontade e a declaração e o acordo simulatório, mas já não o intuito de enganar terceiros.
- III - Não enferma de contradição entre a fundamentação e a decisão o acórdão da Relação que, pese embora tenha alterado a decisão de facto, conclua pela improcedência da apelação e declare manter “nos seus precisos termos”, a decisão recorrida.
- IV - Improcede a ação de declaração de nulidade de contrato de compra e venda por simulação se se demonstra a divergência intencional entre a vontade e a declaração e o acordo simulatório, mas não o intuito de enganar terceiros.

14-01-2025

Revista n.º 12104/16.3T8SNT.L1.S1 - 1.^a Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Manuel Aguiar Pereira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Acidente de trabalho
Dano biológico
Motorista
Lesado
Amputação
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Incapacidade funcional
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual



Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da razoabilidade
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Seguradora

- I - O dano biológico, reconhecido como um dano à integridade psicofísica do lesado, que afeta de forma relevante a funcionalidade do corpo nas suas vertentes física e mental, pode assumir-se tanto como um dano patrimonial, se tiver reflexos na situação patrimonial do lesado (seja no presente, seja no futuro), quer como dano não patrimonial, na medida em que as consequências do *deficit* funcional sofrido não tenham impacto económico para o lesado, implicando, por exemplo, uma maior penosidade (com tradução psicológica em sensação de sofrimento) na realização de algumas tarefas, mas sem inerente perda de rendimentos.
- II - No que concerne à eventual destrinça entre a indemnização pelo dano biológico (na sua vertente patrimonial) e a indemnização pela perda da capacidade de ganho, o STJ tem entendido que o que releva é que “na fixação da indemnização pelo dano patrimonial futuro o julgador atenda não apenas à eventual perda de rendimentos salariais em função do nível de incapacidade laboral do lesado, mas também ao dano biológico sofrido”. Com isso se realçando que, para além de lesões permanentes das quais pode emergir, direta e imediatamente, repercussão na capacidade de ganho atinente à profissão habitual, às quais se moldará a aplicação de tabelas financeiras como as previstas para a sinistralidade laboral, não deverão esquecer-se as sequelas funcionais que, fragilizando e inferiorizando a capacidade de utilização do corpo, reduzem de forma relevante a competitividade da vítima no mercado de trabalho e aumentam a penosidade da sua ação.
- III - A destrinça entre o dano biológico *stricto sensu* e o dano patrimonial futuro diretamente ligado à incapacidade de ganho respeitante à profissão habitual do lesado, alcança particular relevo quando o sinistro rodoviário constitui, também, acidente de trabalho; com efeito, as prestações pecuniárias efetuadas ao abrigo da legislação infortunistico-laboral em princípio não se sobrepõem àquelas adstritas à indemnização do dano biológico *stricto sensu*.
- IV - Nos casos em que a incapacidade permanente é suscetível de afetar ou diminuir a potencialidade de ganho por via da perda ou diminuição da revista remuneração, os tribunais têm procurado fixar a indemnização por apelo à atribuição de um capital que se extinga ao fim da vida (ativa ou total) do lesado e seja suscetível de lhe garantir, durante aquela, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho. Para o efeito, têm sido utilizadas várias fórmulas e tabelas financeiras, na tentativa de se alcançar um critério uniforme.
- V - Porém, mesmo nesses casos, a jurisprudência não esquece que as referidas fórmulas “não se conformam com a própria realidade das coisas, avessa a operações matemáticas”, pelo que só podem ser utilizadas como “meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se resposta”.
- VI - Posto isto, o método fundamental utilizado pela jurisprudência para este tipo de situações é a comparação com outras decisões judiciais, tendo nomeadamente em vista o disposto no art. 8.º, n.º 3, do CC.
- VII - O STJ vem entendendo que, à semelhança da exclusão da sua intervenção nos juízos proferidos na jurisdição voluntária com base exclusivamente em critérios de conveniência ou oportunidade, isto é, alheados de critérios de legalidade estrita (arts. 987.º e 988.º, n.º 2, do CPC), a intervenção do mais alto tribunal na fiscalização da quantificação de



indemnizações alicerçadas na equidade cingir-se-á à verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo e à ponderação das exigências do princípio da igualdade.

VIII - Contém-se dentro dos referidos quadros de razoabilidade e igualdade a fixação, respetivamente, por dano biológico *stricto sensu* e pelo dano patrimonial futuro decorrente da perda aquisitiva (aqui configurado como o dano patrimonial futuro adstrito à perda da capacidade de ganho atinente à profissão habitual) nos montantes de € 100 000,00 e de € 200 000,00 no caso de motorista de pesados, com o 4.º ano de escolaridade e com 36 anos de idade à data do sinistro, que em virtude do acidente sofreu amputação do membro inferior esquerdo, tendo-lhe sido atribuída, no âmbito infortunistico-laboral, uma incapacidade permanente parcial de 97,20%, com incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual de motorista de pesados, e ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 41 pontos.

14-01-2025

Revista n.º 2073/20.0T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Manuel Aguiar Pereira

Enriquecimento sem causa
Contrato de prestação de serviços
Gestão de negócios
Prestação
Questão nova
Conhecimento officioso
Legitimidade substantiva
Herdeiro
Herança indivisa
Causa justificativa
Obrigação de restituição
Prescrição presuntiva
Impugnação da matéria de facto
Modificabilidade da decisão recorrida
Presunção judicial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Pressupostos

I - O tribunal *ad quem* é chamado para reapreciar decisões do tribunal inferior (art. 627.º, n.º 1), tendo em vista avaliar se este violou a lei, na sua pronúncia sobre as questões que foi chamado a apreciar. O tribunal *ad quem* é chamado a “reapreciar questões” e não a “apreciar questões novas”.

II - Assim, e sendo certo que a aludida questão não constitui matéria de conhecimento officioso e não foi alegada na 1.ª instância, está vedado à Relação e ao STJ apreciar a ilegitimidade (substantiva) dos recorrentes enquanto herdeiros do *de cujus* dos autos.

III - A herança aceite e ainda não partilhada (herança indivisa) não tem personalidade judiciária, não podendo ser parte. Por dívidas da herança devem ser demandados e, eventualmente, condenados, os respetivos herdeiros.



- IV - Não cabe ao STJ fiscalizar o uso (ou não uso) pela Relação do juízo de ilação de factos, a não ser que, nessa matéria, a Relação tenha ofendido norma legal, o seu juízo padeça de evidente ilogismo ou assente em factos não provados
- V - São requisitos do enriquecimento sem causa o enriquecimento de alguém, à custa de outrem, sem causa justificativa.
- VI - Tendo o autor cuidado do *de cuius*, até à morte deste, a pedido de um sobrinho do *de cuius*, a troco da quantia mensal de € 600,00 que, sendo o aludido sobrinho, seria paga com o preço da venda da casa do *de cuius*, há enriquecimento sem causa do património do *de cuius*, à custa do património do autor, se o aludido acordo não chegou a vincular o aludido sobrinho, nem o *de cuius* e os seus herdeiros.

14-01-2025

Revista n.º 1400/21.8T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Henrique Antunes

Anabela Luna de Carvalho

Compra e venda
Venda a filhos ou a netos
Contrato de execução continuada ou periódica
Contrato de prestação de serviços
Ação de anulação
Obrigaç o de restituiç o
Cabeça de casal
Herança
Juros de mora
Posse de boa-f 
Interpelaç o

- I - A anulaç o do contrato tem efeito retroativo, devendo ser restitu do tudo o que tiver sido prestado ou, se a restitu o em esp cie n o for poss vel, o valor correspondente (n.º 1 do art. 289.º do CC).
- II - Nos contratos de execuç o continuada, como nos contratos de prestaç o de serviç os, a restitu o em esp cie n o ser  poss vel. Em princ pio, a restitu o corresponder  ao valor da contraprestaç o que as partes haviam acordado   luz do contrato.
- III - A obrigaç o de restituir incluir  a obrigaç o de juros, como seus frutos civis, nos termos previstos no n.º 1 do art. 1270.º do CC, ou seja, desde o momento da cessaç o da posse de boa-f  da quantia a restituir, a coincidir com o conhecimento da pretens o deduzida, isto  , da interpelaç o, judicial ou extrajudicial, efetuada para obtenç o do pagamento de tal quantia.

14-01-2025

Revista n.º 1718/21.0T8PVZ-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria Jo o Vaz Tom 

Ant nio Magalh es

Impugnaç o da mat ria de facto
 nus de alegaç o



Reapreciação da prova
Recurso de apelação
Poderes da Relação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Conclusões da motivação
Meios de prova
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Violação de lei
Lei processual
Rejeição de recurso

- I - É admissível revista do acórdão da Relação que rejeitou impugnação da decisão de facto por incumprimento do disposto no art. 640.º do CPC e, conseqüentemente, manteve a sentença recorrida.
- II - No caso referido em I, o objeto da revista é a admissibilidade da impugnação da decisão de facto apresentada pelo apelante contra a sentença recorrida.
- III - Pretendendo o recorrente impugnar a decisão relativa à matéria de facto, deverá, nos termos do art. 640.º do CPC, sob pena de rejeição, especificar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida e a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.
- IV - A rejeição imediata do recurso pelo incumprimento dos ónus impostos, na ponderação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deverá decorrer necessariamente da gravidade das conseqüências da conduta processual do recorrente, no que concerne a uma adequada inteligibilidade da pretensão recursória, em termos de objeto e finalidade.
- V - É de admitir a impugnação da decisão de facto se o recorrente indicou, com precisão, os pontos da matéria de facto que suscitavam a sua desaprovação, e indicou, com precisão, o sentido propugnado para a respetiva decisão; se identificou os meios de prova que, no seu entendimento, fundamentavam a alteração da decisão de facto; se, relativamente à prova gravada, indicou as passagens da gravação tidas por pertinentes; e, do teor da alegação do recurso, resulta que, para o recorrente, todos os depoimentos indicados concorriam para a alteração dos pontos de facto atacados pelo recorrente pelo que desnecessário seria estar a repetir, para cada facto, a referência à prova pessoal pertinente, tanto mais que os pontos de facto em causa se caracterizam pela sua homogeneidade essencial, todos eles tendo por objeto a alegada pertença de certas áreas e construções ao prédio do autor.

14-01-2025

Revista n.º 404/22.8T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Henrique Antunes

António Magalhães

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Inventário



Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Cabeça de casal
Relação de bens
Crédito
Contrato de mútuo
Reclamação
Doação
Herança

- I - A Relação não só pode, como deve, na apreciação da prova, formular o seu próprio juízo, do que poderá decorrer divergência face à apreciação livremente (ou não) efetuada pelo tribunal *a quo*. E, na medida em que na formação desse juízo não se mostrem desrespeitadas as regras que exijam certa espécie de prova para a prova de determinados factos, ou imponham a prova, indevidamente desconsiderada, de determinados factos, assim como não se mostre ofendida norma legal na ilação de factos por presunção judicial, nem se mostre que o juízo probatório da Relação padece de evidente ilogismo ou assenta em factos não provados, nela o STJ não pode interferir, pois tal não lhe é permitido por lei.
- II - Ressalvadas as questões que sejam de conhecimento officioso, o tribunal apenas deve conhecer das questões que lhe sejam postas pelas partes, não podendo dirimir litígios sem que tal lhe seja pedido por uma das partes.
- III - Tendo o cabeça de casal relacionado um crédito da herança sobre um interessado, corresponde à quantia de € 80 000,00, que teria sido entregue pelo *de cujus* ao interessado a título de mútuo, e tendo o referido interessado reclamado contra essa verba, que impugnou, as instâncias apenas são chamadas a pronunciar-se acerca da existência, ou não, do alegado mútuo.
- IV - Padece de nulidade por excesso de pronúncia o acórdão em que a Relação, após confirmar a decisão da 1.ª instância, que considerara não se ter demonstrado a ocorrência do mútuo relacionado, ordenou que tal crédito fosse relacionado a título de doação.

14-01-2025
Revista n.º 1424/22.8T8GMR-A.G1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Leal (Relator)
Nelson Borges Carneiro
Henrique Antunes

Reforma de acórdão
Seguradora
Contagem dos juros
Juros de mora

14-01-2025
Incidente n.º 21244/17.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Nelson Borges Carneiro
Jorge Leal

Reforma de acórdão
Contrato-promessa de compra e venda



Mora
Incumprimento definitivo

14-01-2025
Incidente n.º 4404/18.4T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Henrique Antunes
Nelson Borges Carneiro

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Exame crítico das provas
Erro na apreciação das provas
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação
Fundamentação de facto
Meios de prova
Gravação da prova
Prova documental
Ação de reivindicação

- I - O dever de reapreciação da decisão de facto imposto ao tribunal da Relação pelo art. 662.º, n.º 1, do CPC, e a consequente modificação da matéria de facto fixada em 1.ª instância, não se reporta exclusivamente aos casos de erro manifesto ou ostensivo na apreciação da prova sujeita à livre apreciação do tribunal que tenha sido produzida.
- II - O tribunal da Relação deve modificar a decisão de facto se, de acordo com o seu próprio juízo, a prova que tiver sido produzida impuser decisão diversa da apelada, podendo ainda, mesmo oficiosamente, ordenar a renovação da prova ou a produção de novos meios de prova (art. 662.º, n.º 2, do CPC).
- III - Satisfaz as exigências de fundamentação da decisão da Relação sobre a impugnação da decisão de facto a análise crítica da prova feita por adesão à fundamentação expressa na sentença apelada, e nela transcrita, a que seja aditada uma nota de concordância, posto que resulte inequívoco quais os meios de prova em que a decisão se fundou, de forma a tornar compreensível e sindicável, a ligação entre a prova e o facto e a afirmação ou negação do facto controvertido.

14-01-2025
Revista n.º 120/19.8T8AMR.G1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Henrique Antunes
Maria João Vaz Tomé

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Procedimentos cautelares
Indeferimento
Intervenção provocada
Intervenção de terceiros



Ação executiva
Apenso

Não cabe recurso de revista pelo STJ do acórdão da Relação, proferido em procedimento cautelar não especificado, que confirme o despacho de indeferimento do incidente de intervenção principal provocada requerido pelo exequente por apenso a uma acção executiva, não respeitando a relação material controvertida à interveniente nem exigindo a lei a sua intervenção para salvaguarda da legitimidade da executada, não se verificando qualquer circunstância nomeadamente violação das regras de competência absoluta ou ofensa de caso julgado.

14-01-2025

Reclamação n.º 986/20.9T8ACB-E.C1A.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Anabela Luna de Carvalho

Reforma de acórdão
Reclamação da conta
Condenação em custas
Remanescente da taxa de justiça
Decisão arbitral
Anulação de acórdão
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Valor da causa

14-01-2025

Incidente n.º 1445/20.5YRLSB.S2 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Henrique Antunes

Maria Clara Sottomayor

Recurso da matéria de direito
Conclusões da motivação
Convite ao aperfeiçoamento
Objeto do recurso
Recurso de apelação
Poderes da Relação
Princípio do contraditório
Princípio da proporcionalidade
Alegações de recurso
Rejeição de recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O ónus imposto ao recorrente de formular conclusões sintéticas no final das alegações visa a delimitação clara e precisa do objecto do recurso para identificação pela contraparte e pelo tribunal *ad quem* das questões de facto e de direito a resolver.

II - Se, na sequência do convite ao aperfeiçoamento das conclusões das alegações de recurso que lhe foi dirigido, o recorrente estruturou melhor as conclusões das alegações e as aperfeiçoou



e reduziu, ainda que de forma pouco relevante, mas identificando as questões de direito colocadas, impõe-se que o relator/tribunal recorrido, avalie se, em concreto, a desconformidade que as conclusões ainda possam apresentar deve conduzir, e em que medida, à rejeição do recurso, atendendo ao princípio da proporcionalidade e ao grau de compromisso da sua ininteligibilidade, indispensável ao exercício do contraditório pela contraparte e à delimitação do objecto do recurso pelo tribunal *ad quem*.

14-01-2025

Revista n.º 498/21.3T8AMT.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Henrique Antunes

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Exceção dilatória
Decisão interlocutória
Restrição do objeto do recurso
Recurso de apelação
Valor da causa
Sucumbência
Pressupostos
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A decisão interlocutória que não reconheceu ocorrerem os pressupostos da exceção de caso julgado formado por decisão anterior tomada noutra acção é recorrível nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. a), parte final, do CPC.
- II - Não cabendo dela recurso de apelação autónomo tal decisão pode ser impugnada no recurso que venha a ser interposto da decisão que ponha termo à causa, nos termos do art. 644.º, n.º 3, do CPC.
- III - Sendo o recurso recorribilidade da decisão interlocutória prevista no art. 629.º, n.º 2, al. a), parte final, do CPC, é limitada ao conhecimento da matéria alusiva a esse fundamento.
- IV - Não interfere com a recorribilidade da decisão interlocutória com fundamento em ofensa de caso julgado a circunstância de a sentença final não ter conhecido de tal exceção e ser insusceptível de recurso em função do valor da acção ou da sucumbência do pedido.

14-01-2025

Revista n.º 936/21.5T8VVD.G1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Nelson Borges Carneiro

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação de direito
Fundamentação essencialmente diferente
Contrato de prestação de serviços



Propriedade horizontal
Administrador do condomínio
Rejeição de recurso
Formação de apreciação preliminar

- I - Coincidindo a sentença apelada e o acórdão da Relação sobre o enquadramento jurídico dos factos apurados e sobre as consequências da violação das obrigações do administrador do condomínio que ela encerra, ainda que sejam aditados em segunda instância argumentos adjuvantes não essenciais à solução alcançada em ambas as decisões, não existe uma diferença na fundamentação que torne possível a interposição do recurso de revista do acórdão tirado por unanimidade na Relação.
- II - Não sendo a fundamentação das decisões das instâncias essencialmente diferente não é admissível o recurso de revista por força do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC.

14-01-2025

Revista n.º 3154/22.1T8FNC.L1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Maria João Vaz Tomé

Competência internacional
Tribunais portugueses
Responsabilidade civil extracontratual
Direitos de personalidade
Junção de parecer
Indemnização de perdas e danos
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Direito à imagem
Jogador de futebol
Jogo
Domicílio
Causa de pedir
Princípio da causalidade
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Tribunal de Justiça da União Europeia
Inconstitucionalidade
Recurso de revista
Junção de documento
Pressupostos
Desentranhamento

- I - Entregando a recorrente juntamente com as alegações de revista cópia de decisões judiciais e uma opinião jurídica de livre acesso na internet, não solicitada para o presente processo, nem nele proferida, os documentos apresentados não constituem pareceres jurídicos ao abrigo do n.º 2 do art. 652.º do CPC, para o qual remete o n.º 2 do art. 680.º do CPC, devendo ser desentranhados.
- II - Tendo sido alegado, na petição inicial, que o autor é um jogador de futebol luso-brasileiro, nascido em Minas Gerais, Brasil, que joga atualmente em Portugal ao serviço do SC União



Torreense, exercendo a sua profissão, maioritariamente, em clubes portugueses, conclui-se que o autor tem o seu centro de interesses em Portugal para o efeito de determinação do tribunal competente, à luz do art. 62.º, al. b), do CPC.

- III - Basta, pois, este fator de conexão com o território português para se concluir que é competente o tribunal Judicial de Almada para conhecer de ação de responsabilidade civil extracontratual, em que o autor pede indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, por violação do seu direito à imagem, ainda que o facto ilícito (produção de videojogos), sem consentimento dos jogadores, não tenha sido praticado em Portugal e que a comercialização e divulgação dos videojogos seja plurilocalizada.

14-01-2025

Revista n.º 94/21.5T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Henrique Antunes

Anabela Luna de Carvalho

Ação executiva
Exequibilidade
Exigibilidade da obrigação
Processo especial de revitalização
Moratória
Perdão
Ineficácia
Plano de recuperação
Cessação
Interpelação admonitória
Ónus da prova
Declaração recetícia
Interpretação da lei
Caso julgado material
Exequente
Executado
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Prova tabelada
Confissão

I - Os efeitos do incumprimento do plano de recuperação enunciados no art. 218.º, n.º 1, al. a) *ex vi* do art. 17.º-F, n.º 13, ambos do CIRE como seja a cessação dos efeitos da moratória ou do perdão de créditos produzem-se desde que o credor interpele por escrito o devedor que se tenha constituído em mora e a prestação, acrescida dos juros moratórios, não seja cumprida no prazo de 15 dias a contar dessa interpelação.

II - Compete ao credor/exequente, nos termos do n.º 1 do art. 342.º do CC, a prova de ter feito essa interpelação escrita, incluindo a prova da sua receção pelos executados, nos termos do art. 224.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC, dada a natureza recetícia da declaração em causa.



- III - Não obstante o incumprimento das obrigações decorrentes do plano de recuperação, se a credora/exequente não lograr provar a efetivação de tal interpelação admonitória, a moratória e o perdão do plano de recuperação homologado não ficam sem efeito.
- IV - Idêntico regime se aplica ao compromisso dos credores de não executarem o imóvel penhorado, que só cessa após a interpelação feita nos moldes acima descritos.

14-01-2025

Revista n.º 472/23.5T8CHV-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Anabela Luna de Carvalho

Jorge Leal

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Incumprimento
Ilicitude
Nexo de causalidade
Presunção de culpa
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Pressupostos

14-01-2025

Revista n.º 3313/17.9T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Incumprimento
Ilicitude
Nexo de causalidade
Presunção de culpa
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Pressupostos

14-01-2025

Revista n.º 1030/18.1T8VCT.G1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Arcanjo



Intermediação financeira
Instituição bancária
Conta bancária
Aplicação financeira
Responsabilidade bancária
Incumprimento
Violação
Dever de informação
Indemnização
Ilicitude
Nexo de causalidade
Uniformização de jurisprudência

14-01-2025
Revista n.º 10222/18.2T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Arcanjo

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reforma de acórdão
Erro de julgamento

14-01-2025
Incidente n.º 15696/18.9T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
António Magalhães
Jorge Arcanjo

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Procedimentos cautelares
Oposição de acórdãos
Identidade de factos
Questão fundamental de direito
Rejeição de recurso
Arguição de nulidades
Prazo de interposição do recurso

14-01-2025
Reclamação n.º 20882/22.4T8PRT.P1-A.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
Jorge Leal
Manuel Aguiar Pereira



Resolução em benefício da massa insolvente

Ónus da prova

Má-fé

Prejuízo patrimonial

Presunção *juris tantum*

Mandato sem representação

Interposição real de pessoas

Representação sem poderes

Ratificação do negócio

Eficácia do negócio

Documento autêntico

Força probatória

Prova plena

Insolvência

Transmissão de direito real

Direito de preferência

Ordem de compra

Contrato de compra e venda

- I - A resolução em benefício da massa insolvente, estando em causa resolução condicional, depende da verificação cumulativa de três requisitos reportados ao ato a resolver, a saber, ter o ato sido praticado dentro dos 2 anos anteriores ao início do processo de insolvência, ter o mesmo natureza prejudicial para a massa e existir má-fé do terceiro, competindo ao administrador de insolvência a alegação e prova dos factos constitutivos do direito de resolução que exerceu, beneficiando, porém, da presunção *iuris tantum* de má fé prevista no n.º 4 do art. 120.º do CIRE, pelo que compete ao autor, impugnante da resolução, a alegação e prova de factos que ilidam esta presunção de má fé.
- II - Se da factualidade provada resulta que, perante a recusa dos vendedores em realizar o negócio com os autores, estes acordaram com o insolvente (seu pai e sogro, respetivamente) a compra da fração (de que este era inquilino), no exercício do seu direito legal de preferência, e a transmissão subsequente, imediata, da mesma aos autores, o insolvente atuou em nome próprio, mas no interesse dos autores, acordando em realizar as duas escrituras por forma a concretizar a aquisição desejada por estes, tendo atuado na escritura realizada em 1.º lugar, por interposição real, em mandato sem representação daqueles, e na 2.ª querendo transferir para os autores os direitos adquiridos na 1.ª, em execução do mandato.
- III - Adotando a tese da dupla transferência, o art. 1181.º, n.º 1, do CC, estipula que o mandatário é obrigado a transferir para o mandante os direitos adquiridos em execução do mandato.
- IV - Embora a outorga de um contrato de compra e venda possa não ser a forma idónea para efetuar a transferência dos direitos adquiridos pelo mandatário, a sua realização não põe em causa aquela transferência.
- V - A força probatória plena do documento autêntico (art. 371.º, n.º 1, do CC) reporta-se aos factos ocorridos na presença do oficial público, aos atos que declarou praticar, que presenciou, ouviu e documentou, não abrangendo juízos pessoais, e no que respeita às declarações proferidas pelas partes perante o oficial público, a força probatória plena apenas abrange o conteúdo extrínseco dessas declarações (as declarações proferidas), não abrangendo o conteúdo intrínseco das mesmas (a sua veracidade e validade).
- VI - O art. 1184.º do CC, afasta o regime regra resultante dos arts. 601.º e 817.º do CC, relativamente ao bem adquirido em execução do mandato e que o mandatário deve transferir para o mandante.



14-01-2025

Revista n.º 459/23.8T8STS-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Cristina Coelho (Relatora)

Teresa Albuquerque

Maria Olinda Garcia

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Erro de julgamento
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Princípio dispositivo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato-promessa
Tradição da coisa
Posse
Usucapião
Animus possidendi
Inversão do título
Abuso do direito
Princípio do contraditório
Reapreciação da prova
Admissibilidade de recurso
Inconstitucionalidade
Acesso ao direito
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A existência de uma eventual fundamentação deficiente, não convincente ou mesmo erro de julgamento, não integra o vício de nulidade da decisão por falta de fundamentação.
- II - Mostrando-se o acórdão claramente perceptível e inteligível, não existindo qualquer desconformidade lógica entre a decisão recorrida e as razões de facto e de direito que a fundamentaram, ainda que possa ocorrer uma situação de erro na subsunção jurídica dos factos, que se situa no âmbito do erro de julgamento, não padece a decisão de vício de nulidade previsto no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- III - Constitui um ónus do autor definir a sua pretensão, formulando o pedido na petição inicial, o qual baliza a intervenção do tribunal.
- IV - Formulando as autoras um pedido de reconhecimento do direito de propriedade e restituição de um determinado prédio urbano, e sendo esse o prédio cuja ocupação ilícita imputam às rés, não podia a sentença, em violação do art. 609.º, n.º 1, do CPC, alargar o respectivo âmbito de apreciação por forma a declarar tal direito sobre coisa diversa, com a condenação das rés no reconhecimento do direito de propriedade sobre a totalidade do imóvel relativamente ao qual não foi alegada qualquer ocupação sem título.
- V - O STJ encontra-se limitado, em termos de conhecimento de erro na fixação dos factos, às situações de violação de lei na apreciação da chamada prova vinculada, estando-lhe vedada a possibilidade de sindicância da prova sujeita ao princípio da livre apreciação pelo julgador, como é o caso da prova testemunhal.



- VI - No âmbito de um contrato-promessa, a entrega efectiva do bem ao promitente comprador, não permite, por si só, qualificar este como possuidor, tudo dependendo da interpretação da vontade das partes, ou seja, poderão existir situações em que se verifica a posse do promitente-comprador com *traditio*, desde que ele, para além do *corpus* possessório, adquira também o *animus* de proprietário.
- VII - A posse precária do promitente comprador sobre o bem entregue só é apta a conduzir à usucapião se, posteriormente, for convertida em posse em nome próprio, mediante a inversão do título de posse, prevista no art. 1265.º do CC, o que impõe, a prática de actos positivos, inequívocos e reveladores, a sua intenção de passar a actuar como titular do direito de propriedade.
- VIII - A eficácia da oposição a que alude o art. 1265.º do CC, depende de os actos serem realizados à vista daquele ou daqueles a quem os mesmos se opõem, ou que possam ser por estes conhecidos.
- IX - Ao invés do que se impõe ao tribunal da Relação, nos termos do estatuído no art. 665.º, n.º 2, do CPC (dever de conhecer das questões que a 1.ª instância considerou prejudicada, sempre que disponha dos elementos necessários), o STJ está impedido, nessas circunstâncias, de se poder substituir à Relação, uma vez que aquela norma não é aplicável ao recurso de revista, conforme decorre do disposto no art. 679.º do CPC.

14-01-2025

Revista n.º 12261/17.1T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Cristina Coelho

Teresa Albuquerque

Admissibilidade de recurso
Reforma de acórdão
Erro de julgamento
Lapso manifesto
Regime aplicável
Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação

Não pode a reclamante, por via do pedido de reforma do acórdão, obter o que este remédio não lhe pode dar: a reapreciação do julgado.

14-01-2025

Revista n.º 460/20.3T8AVR-K.P2.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Sociedade por quotas
Cessão de quota
Doação
Direito de preferência
Pacto de preferência
Regime aplicável



Eficácia real
Terceiro adquirente
Ação de preferência
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ampliação da matéria de facto

- I - As cláusulas de prelação estatutária, servindo para cumprir uma função especificamente social, não são regulamentadas somente pelos princípios do direito dos contratos, antes entram na órbita mais específica da normativa societária.
- II - Nesta perspectiva, essas cláusulas têm eficácia real e os seus efeitos são oponíveis também a terceiros adquirentes.

14-01-2025
Revista n.º 17851/20.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Luís Correia de Mendonça (Relator)
Luís Espírito Santo
Rosário Gonçalves

Expropriação
Nulidade de acórdão
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Anulação do processado
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Conhecimento prejudicado
Objeto do recurso

O acórdão que, num processo de expropriação, anula todo o processado, desde o relatório pericial, por ter considerado que os peritos avaliaram as parcelas expropriadas de acordo com o critério legal supletivo sem que, na perspectiva da Relação, tenham demonstrado qualquer impossibilidade prática e objectiva de aplicação do critério principal (critério fiscal) e sem que as partes tenham tido a possibilidade de pronunciarem sobre essa questão, é nulo por violação radical do contraditório

14-01-2025
Revista n.º 74/21.0T8ELV.E1.S1 - 6.ª Secção
Luís Correia de Mendonça (Relator)
Rosário Gonçalves
Cristina Coelho

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Fundamentos
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento
Lapso manifesto
Regime aplicável
Reforma de acórdão



Extinção do poder jurisdicional
Falta de fundamentação
Indeferimento
Inconstitucionalidade

- I - A insatisfação do vencido não dá lugar, enquanto fundamento legal, à nulidade do acórdão oportunamente proferido, sendo certo que as diversas alíneas do n.º 1 do art. 615.º do CPC apenas integram vícios de natureza estritamente formal da decisão, não tendo a ver com o mérito do decidido (em última e definitiva instância).
- II - Uma coisa é discordar do decidido, repetindo os argumentos que no entender dos recorrentes deveriam conduzir a decisão diversa daquela que foi proferida pelo STJ; outra é querer vislumbrar nesse argumentário motivos de ausência de pronúncia quando as questões essenciais e decisivas para o sentido do acórdão foram efectivamente abordadas no aresto; falta de fundamentação, quando os motivos do decidido encontram-se abundante e claramente vertidos no texto do acórdão reclamado; erro na determinação das normas aplicáveis ou na qualificação jurídica dos factos, quando os pertinentes preceitos legais foram devida e correctamente avocados e interpretados, embora em sentido antagónico às pretensões dos expropriados.
- III - A primeira posição é legítima, mas irrelevante (a lei não prevê novo recurso ordinário contra a decisão do STJ que conheceu da revista); a segunda não merece, como se compreende, nenhum acolhimento, encontrando-se aliás esgotado o poder jurisdicional nesse particular, nos termos do art. 613.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Pelo que a presente arguição de nulidades e o pedido de reforma são naturalmente desatendidos, não passando de uma prolixa manifestação de desagrado da parte vencida relativamente ao decidido (como se ainda lhe sobrasse momento processual para o fazer).

14-01-2025

Revista n.º 1236/05.3TBALQ.L2.S2 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Fundamentos
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Insolvência
Administrador de insolvência
Remuneração
Rejeição de recurso
Improcedência

A remuneração variável do administrador da insolvência, em caso de liquidação da massa insolvente, está sujeita ao limite de € 100 000,00, previsto no n.º 10 do art. 23.º do Estatuto do Administrador Judicial. Tal limite aplica-se ao cálculo da remuneração variável no seu todo, por interpretação conjugada do n.º 4, al. b), n.º 6 e n.º 7, desse artigo, ou seja, incluindo tanto a parcela que resulta da aplicação do n.º 6, como a majoração (prevista no n.º 7).



14-01-2025

Revista n.º 1663/15.8T8PDL-Y.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Correia de Mendonça

Cristina Coelho

Reclamação de créditos
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Retificação
Administrador de insolvência
Princípio da confiança
Boa-fé
Expectativa jurídica
Extemporaneidade
Ato processual
Contagem de prazos
Prazo perentório
Multa
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Reclamação de créditos
Impugnação
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Admissibilidade
Decisão interlocutória
Contradição de acórdãos

- I - Tendo o administrador da insolvência procedido a alteração da lista de credores prevista no art. 129.º, n.º 1 do CIRE, aditando, dentro do prazo para impugnação da lista (art. 130.º, n.º 1, do CIRE), como reconhecido, um crédito que havia sido reclamado, criou no credor a expectativa de que tal crédito viria a ser apreciado pelo tribunal, sendo desnecessário impugnar a lista de credores inicial.
- A tutela da confiança, decorrente do princípio do Estado de Direito Democrático, que o art. 2.º da CRP consagra, impõe que o credor não seja liminarmente penalizado por uma incorreção formal imputável ao administrador da insolvência.
- II - A dilação prevista no n.º 5 do art. 139.º do CPC é aplicável ao apenso de verificação e graduação de créditos em processo de insolvência, por força do art. 17.º do CIRE, não sendo essa solução excluída pela natureza urgente dos processos de natureza insolvencial.

14-01-2025

Revista n.º 15910/17.8T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Correia de Mendonça

Luís Espírito Santo

Doação
Coisa móvel



Cláusula modal
Incumprimento
Cálculo da indemnização
Equidade
Câmara Municipal
Remuneração
Resolução

- I - A liquidação de sentença segundo o critério da equidade não pode deixar de observar os vários parâmetros orientadores da quantificação da indemnização constantes da decisão a liquidar.
- II - Resultando a indemnização do incumprimento de uma doação modal, que implicava a realização de prestações futuras tanto pelo donatário como pelo doador, a liquidação segundo a equidade deve proceder a uma equação ponderada da natureza do contrato-base e das diversas prestações não realizadas.

14-01-2025

Revista n.º 1407/19.5T8VIS.C2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Espírito Santo

Luís Correia de Mendonça

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Valor da ação
Alçada
Acesso à justiça
Rejeição de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação para a conferência
Indeferimento

Não pode ser admitido como revista excecional um recurso interposto numa ação cujo valor é de € 5 414,87, porque antes da apreciação dos requisitos específicos da revista excecional, a aferir pela Conferência (nos termos do art. 672.º, n.º 3 do CPC), devem estar preenchidos os pressupostos gerais de recorribilidade (exigidos pelo art. 629.º, n.º 1 do CPC).

14-01-2025

Revista n.º 104/22.9T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Rosário Gonçalves

Luís espírito Santo

Direitos de personalidade
Meio de comunicação social
Jornalista
Liberdade de expressão
Liberdade de imprensa
Liberdade de informação



Direito ao bom nome
Direito à honra
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Interesse público
Direitos fundamentais
Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
Cálculo da indemnização
Princípio da proporcionalidade
Conflito de direitos
Responsabilidade extracontratual
Indemnização
Equidade

- I - A sindicância em revista do uso da “equidade” (elemento essencial) na fixação do montante indemnizatório destinado a compensar danos não patrimoniais em caso de responsabilidade extra-contratual (arts. 483.º, n.º 1, 496.º, n.ºs 1 e 4, 494.º, n.º 1, do CC), ainda como matéria de direito (arts. 674.º, n.º 1, al. a), e 682.º, n.º 1, do CPC), limita-se ao controlo dos pressupostos normativos da fixação equitativa da indemnização, relativa a danos com relevância legalmente admitida, e sobre a conformidade da avaliação e ponderação do montante quantitativo dos danos com os critérios e limites legais e/ou jurisprudenciais que para tal deveriam ser considerados na fixação desse montante.
- II - Se o juízo equitativo formulado pelo acórdão recorrido em 2.º grau se encontra dentro dos padrões (“moldura de compensações”), numa perspectiva actualista, admitidos pelo STJ em situações tipologicamente análogas ou equiparáveis – isto é, no caso, aquelas em que se verificam condenações pelas violações de direitos de personalidade, em conflito com a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa, através da informação e divulgação por meios de comunicação social (na circunstância, televisão) –, conduzindo a um resultado decisório que respeita a igualdade e a proporcionalidade perante a gravidade do dano e em confronto com a individualidade casuística do caso concreto, sem arbitrariedade e irrazoabilidade, tal “*quantum*” indemnizatório (€ 30 000,00) deve ser mantido.

14-01-2025

Revista n.º 2502/18.3T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Rosário Gonçalves

Reclamação para a conferência
Julgamento ampliado
Extemporaneidade
Distribuição
Prazo de interposição do recurso

A parte deve apresentar o requerimento para julgamento ampliado de revista com a respetiva alegação, ou, quando muito, até ao exame preliminar do relator, após a distribuição.



14-01-2025

Revista n.º 1545/09.2TYLSB-L.L1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Cristina Coelho

Luís Correia de Mendonça

Presunção judicial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Factos notórios
Matéria de facto
Ilogicidade da presunção
Erro de julgamento
Direito probatório material
Exame crítico das provas
Princípio da livre apreciação da prova
Prova vinculada
Temas da prova
Caso julgado formal
Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Dano
Privação do uso
Coisa imóvel
Contrato de locação financeira
Danos não patrimoniais
Equidade
Alteração do pedido
Convolação

- I - As presunções judiciais são as ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido (cfr. art. 349.º do CC).
- II - Constitui jurisprudência sedimentada do STJ que este tribunal só pode censurar o recurso a presunções judiciais pelo tribunal da Relação se esse uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- III - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa apenas pode ser objeto de recurso de revista, quando exista ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova - art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- IV - O STJ está limitado a apreciar se houve violação de lei na apreciação da chamada prova vinculada, o que exclui dos poderes deste STJ a sindicância da prova sujeita ao princípio da livre apreciação pelo julgador, como é o caso da prova testemunhal direta ou indireta.
- V - A identificação e fixação dos temas da prova não conduz a caso julgado formal porque se destinam a prover ao andamento regular do processo, sem importarem uma decisão substancial que interfira, em termos definitivos, no conflito de interesses entre as partes.
- VI - O art. 1284.º, n.º 1, do CC, criou uma responsabilidade civil autónoma, na medida em que o facto ilícito decorre da turbação da posse ou do seu esbulho e não deixa a mesma de ter como pressupostos os descritos no art. 483.º do CC: violação de um direito ou interesse alheio; ilicitude; imputação do facto ao agente; dano e nexo de causalidade entre o facto e o dano.



- VII - O dano decorrente da privação do uso é considerado como um dano autónomo, bastando para o seu ressarcimento a prova de que o seu proprietário se viu privado de um bem que faz parte do seu património, deixando de dele poder dispor e gozar livremente, com violação do respetivo direito de propriedade.
- VIII - O autor, enquanto locatário financeiro, desde 08-01-2010, tem o direito de usar e fruir livremente a fração, pelo que a conduta das rés, ao impedirem esse gozo, é causadora, por si só, de um dano autónomo suscetível de indemnização, traduzindo-se esse dano na perda das utilidades da coisa, qualificando-se como um dano patrimonial porque essas utilidades, consideradas em si mesmas, têm valor pecuniário.
- IX - É lícito ao tribunal, através de uma requalificação ou reconfiguração normativa do pedido, atribuir ao autor, por uma via jurídica não coincidente com a que estava subjacente à pretensão material deduzida, o bem jurídico que ele pretendia obter; mas já não será processualmente admissível atribuir-lhe, sob a capa de tal reconfiguração da materialidade do pedido, bens ou direitos substancialmente diversos do que o autor procurava obter através da pretensão que efetivamente, na sua estratégia processual, curou de formular.
- X - O STJ tem entendido de forma consolidada que o juízo de equidade das instâncias deve ser mantido salvo se o julgador se não tiver contido dentro da margem de discricionariedade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade, isto é, se o critério adotado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos critérios ou padrões que generalizadamente se entende deverem ser adotados, numa jurisprudência evolutiva e atualística.
- XI - A consideração da notoriedade dos factos e a assunção de factos notórios, ao abrigo dos poderes do art. 607.º, n.º 4, do CPC, estará excluída da cognição do STJ, enquanto decisão *ex novo*, pertencendo em exclusivo às instâncias.
- XII - Tendo em conta os critérios definidos no art. 494.º do CC, por remissão do n.º 4 do art. 496.º do mesmo Código, importa ter em conta na fixação do montante da indemnização por danos não patrimoniais, o elevado grau de culpabilidade das rés que agiram com dolo, não sendo despcienda a sua situação económica, uma vez que exploram o empreendimento turístico descrito na factualidade provada, tendo inclusivamente explorado economicamente a fração do autor, obtendo proveitos com a sua conduta ilícita.

14-01-2025

Revista n.º 229/22.0T8FAR.E1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Luís Espírito Santo

Luís Correia de Mendonça

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Fundamentação essencialmente diferente

Requisitos

Relevância jurídica

Oposição de julgados

Acórdão fundamento

Crédito bancário

Do cotejo da fundamentação da sentença proferida em sede de 1.ª instância com a explicitada no acórdão recorrido, resulta não ser essencialmente distinta, o que configura uma situação de “dupla conforme”, verificados que estão os restantes requisitos para o efeito previstos no art. 671.º, n.º 3, do CPC.



16-01-2025
Revista n.º 4088/17.7T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção
Afonso Henrique (Relator)
Isabel Salgado
Catarina Serra

Oposição à execução
Execução para entrega de coisa certa
Sentença
Benfeitorias
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Caso julgado

- I - A oposição à execução para entrega de coisa certa, em que o título é uma sentença, com fundamento em alegadas benfeitorias, pressupunha, o que não se verificou, o seu reconhecimento na precedente acção declarativa de reivindicação de propriedade.
- II - O contracrédito a que se reporta a al. h) do art. 729.º do CPC, para efeitos de compensação, tem que respeitar a despesas supervenientes à aludida acção declarativa e estar comprovado documentalmente.

16-01-2025
Revista n.º 5977/22.2T8STB-A.E1.S1 - 2.ª Secção
Afonso Henrique (Relator)
Isabel Salgado
Fernando Baptista

Admissibilidade de recurso
Notificação
Prazo
Presunção *juris tantum*
Falta de fundamentação
Indeferimento

16-01-2025
Revista n.º 1284/15.5T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção
Ana Pauta Lobo (Relatora)
Catarina Serra
Isabel Salgado

Recurso de revisão
Admissibilidade de recurso
Fundamentos
Documento
Ordem dos Advogados
Indeferimento



16-01-2025

Recurso de revisão n.º 25560/18.6T8LSB.L1.S1-A - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Orlando Nascimento

Maria da Graça Trigo

Embargos de executado
Cumprimento
Exequente
Exceção perentória
Nexo de causalidade
Admissibilidade de recurso
Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Pagamento
Contrato de mútuo

Verifica-se coligação ilegal de executados quando o título dado à execução é uma livrança e se pretende que a execução corra seus termos não só contra o avalista da livrança, mas contra garantes hipotecários do pagamento de um contrato de mútuo.

16-01-2025

Revista n.º 4119/20.3T8OER-A.L2.S1- 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Afonso Henrique (vencido)

Admissibilidade de recurso
Tribunal competente
Alienação
Venda de bens onerados
Sociedade
Documento
Assinatura
Falsidade

- I - Os Juízos do Comércio não são competentes, em razão da matéria, para conhecer uma acção que tem por objecto a invalidade de vários negócios de alienação e oneração de bens com fundamento na falsificada da assinatura de um sócio numa acta da assembleia geral de sócios de uma sociedade que se revelam prejudiciais ao interesses patrimoniais dessa sociedade.
- II - A falsificação de uma assinatura num documento podendo ocorrer numa deliberação de uma assembleia geral de uma sociedade nada tem de eminentemente comercial, ocorrendo nas mais variadas situações no mundo dos negócios e fora deles.
- III - Não sendo, como não é atribuído por lei a competência material para conhecer desta causa a um qualquer específico tribunal, ela está abarcada pela competência residual dos Juízos Cíveis, neste caso da Instância Central, atento o valor da causa - art. 117.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 62/2013.

16-01-2025



Revista n.º 27553/21.7T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Catarina Serra
Isabel Salgado

Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Violação de lei
Meios de prova
Prova testemunhal
Matéria de facto
Livre apreciação da prova
Arguição de nulidades

16-01-2025
Revista n.º 850/22.7T8FAR.E1.S1- 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Catarina Serra
Fernando Baptista

Reforma de acórdão
Nulidade da decisão
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Objeto do recurso
Direito probatório material
Inadmissibilidade

Não há nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão ou ininteligibilidade quando, na decisão em crise, se explica claramente o percurso trilhado para chegar à decisão, retirando-se das premissas as devidas consequências e não se registando quebras no raciocínio lógico.

16-01-2025
Revista n.º 57/16.2T8FAL.E1.S2 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Fernando Baptista
Ana Paula Lobo

Remanescente da taxa de justiça
Requerimento
Especial complexidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Condenação em custas
Decaimento
Princípio da proporcionalidade

A parte que não recorreu para o STJ não pode requerer a este a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça liquidada e a pagar por ela.



16-01-2025
Revista n.º 17587/16.9T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Emídio Francisco Santos
Isabel Salgado

Admissibilidade de recurso
Extinção do poder jurisdicional
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Inconstitucionalidade
Manifesta improcedência
Arguição de nulidades

A arguição de nulidade da decisão não pode ser usada para obter a reapreciação da questão decidida.

16-01-2025
Revista n.º 9277/22.0T8PRT-A.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Orlando Nascimento
Maria da Graça Trigo

Recurso de revista
Despacho
Poderes da Relação
Objeto do recurso
Requerimento
Execução
Prazo
Prescrição
Interposição de recurso

16-01-2025
Revista n.º 39730/05.3YYLSB-D.L1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Francisco Santos (Relator)
Orlando Nascimento
Isabel Salgado

Intervenção cirúrgica
Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Ilicitude
Negligência médica
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais



Dano biológico
Cálculo da indemnização
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - No domínio dos contratos de prestações de serviços médicos, considera-se que a prestação é defeituosa quando for levada a cabo com violação de deveres de cuidado a que o prestador está obrigado, nomeadamente com violação das *leges artis*.
- II - Estando provado que um dos riscos da colocação de um cateter epidural é a infeção/abcesso subdural, mas não se provando qual a causa da infeção nem se podendo afirmar que ela está necessariamente associada a uma má execução do tratamento, não pode concluir-se que a infeção sobreveio ao paciente porque o pessoal de que o estabelecimento hospitalar se serviu para colocar o cateter epidural não observou os cuidados de assepsia a que estava obrigado.

16-01-2025
Revista n.º 1476/17.2T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Francisco Santos (Relator)
Fernando Baptista
Isabel Salgado

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Ampliação da matéria de facto
Violação de lei
Direito probatório material
Livre apreciação da prova
Presunção judicial

- I - O não uso, por parte da Relação, do poder/dever de anular a decisão proferida em 1.ª instância ao abrigo da parte final da al. c) do n.º 2 do art. 662.º do CPC, está sujeito ao controlo do STJ quando o tribunal da Relação, apesar de reconhecer que é indispensável a ampliação da matéria de facto, não anula a sentença proferida em 1.ª instância, com vista à referida ampliação.
- II - Não decorre nem do n.º 1 nem do n.º 2 do art. 662.º do CPC, o dever de a Relação tomar em consideração na decisão factos essenciais à pretensão das partes que estas não tenham alegado.

16-01-2025
Revista n.º 4338/17.0T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Francisco Santos (Relator)
Isabel Salgado
Orlando Nascimento

Nulidade de acórdão
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação



Ónus de alegação
Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Apreciação da prova
Prédio urbano
Danos patrimoniais

- I - Quando o meio de prova que o recorrente diz ter sido incorrectamente apreciado for uma prova gravada, não basta ao recorrente, para cumprir o ónus previsto na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC, alegar que esse meio de prova não tem o sentido e o alcance probatório que lhe foi dado pelo julgador.
- II - Cabe-lhe indicar as passagens em que se funda o seu recurso ou transcrever os excertos que considere relevantes.

16-01-2025
Revista n.º 624/20.0T8MFR.L1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Francisco Santos (Relator)
Orlando Nascimento
Ana Paula Lobo (vencida)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Matéria de facto
Ónus
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Apreciação da prova
Admissibilidade de recurso
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Da al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, não decorre para o impugnante o dever de especificar separadamente para cada facto impugnado os meios de prova que impõem decisão diversa da recorrida.
- II - Dela também não decorre que, numa situação de impugnação de pluralidade de factos, o mais que ela consente é que, na hipótese de essa pluralidade ser susceptível de agrupamento por questões de facto relativas à mesma realidade, o recorrente especifique os meios de prova por referência a factos relativos à mesma realidade.
- III - Para se considerar cumprido o ónus previsto na al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, é suficiente que o recorrente indique, em relação a todos os pontos da matéria de facto que considerou incorrectamente julgados, os meios de prova que fundamentam a impugnação.

16-01-2025
Revista n.º 854/21.7T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Francisco Santos (Relator)
Isabel Salgado
Orlando Nascimento

Admissibilidade de recurso



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Violação de lei
Direito probatório material
Princípio da livre apreciação da prova
Meios de prova

É de julgar improcedente a revista, que tem por fundamento a violação, pela Relação, dos seus poderes/deveres no julgamento da impugnação da decisão relativa à matéria de facto, quando o recorrente, sob a alegação de que a Relação fez mau uso dos seus poderes, invoca erro na apreciação de meios de prova sujeitos à livre convicção do julgador.

16-01-2025

Revista n.º 6577/21.0T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Ana Paula Lobo

Orlando Nascimento

Admissibilidade de recurso
Nulidade
Omissão de pronúncia
Contradição de julgados
Inconstitucionalidade

Não se verifica nulidade por omissão de pronúncia sobre a alegada questão de inconstitucionalidade em torno do acórdão recorrido, uma vez que não observadas as condições de admissão da revista, o mérito do recurso não é apreciado.

16-01-2025

Revista n.º 361/14.4T8VLG-D.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Emidio Francisco Santos

Fernando Baptista

Resolução em benefício da massa insolvente
Administrador de insolvência
Pressupostos
Insolvência
Devedor
Ato oneroso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

I - Na situação configurada nos autos, os réus insolventes são demandados no âmbito de acção de declaração de nulidade por simulação da venda das participações sociais que detinham nas sociedades rés.



- II - Não se tratando de uma acção declarativa pendente ao tempo da declaração do estado de insolvência, nem uma acção executiva, e nem uma acção relativa a dívida da massa insolvente, não se produzem os efeitos processuais da declaração de insolvência previstos nos arts. 85.º, 88.º e 89.º do CIRE.
- III - Na interpretação do art. 81.º, n.º 4, do CIRE - poderes processuais do administrador da insolvência - não se afigura seguro concluir que se refira ao pressuposto processual da legitimidade, contemplando, outrossim, a sua (in)capacidade judiciária (art. 15.º do CPC), ao exigir que o devedor insolvente esteja representado em juízo pelo AI.

16-01-2025

Revista n.º 1073/20.5T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Catarina Serra

Maria da Graça Trigo

Admissibilidade de recurso

Caso julgado

Requisitos

Pedido

Causa de pedir

Princípio da preclusão

Extensão do caso julgado

Falta de fundamentação

Herança indivisa

- I - Na aferição da ofensa do caso julgado, enquanto fundamento da admissão do recurso, há que verificar se a decisão transitada em julgado foi ofendida, e se aquela face à decisão recorrida e concorrente, assume valor de caso julgado a observar, *i.e.*, a tríplice identidade a que alude o art. 581.º do CPC.
- II - A autoridade de caso julgado formado por decisão proferida em processo anterior, podendo dispensar embora a coexistência da tríplice identidade, desde que se manifeste uma relação de prejudicialidade entre as mesmas, não prescinde, porém, da identidade subjetiva entre as acções concorrentes.

16-01-2025

Revista n.º 809/21.1T8VRL-B.G1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Fernando Baptista

Maria da Graça Trigo

Nulidade de acórdão

Enriquecimento sem causa

Imposto

Lesado

Direito de reembolso

Prestação de serviços

Irregularidade

Faturação detalhada

Caso julgado



Procedência parcial

- I - O beneficiário do serviço enquanto consumidor final e contribuinte de facto, salvo convenção em contrário, está obrigado a entregar à prestadora do serviço a importância correspondente ao IVA sobre a operação contratada.
- II - Tendo a autora pago e a totalidade do IVA devido por conta dos serviços prestados, na sequência da fiscalização da irregularidade tributária na facturação, e na ausência de outra convenção entre as partes, assiste-lhe o direito de reclamar da ré metade da importância por si liquidada.

16-01-2025

Revista n.º 16626/22.9T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Orlando Nascimento (vencido)

Ofensa do caso julgado

Causa de pedir

Alçada

Tribunal da Relação

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Reclamação

- I - O incumprimento das condições gerais de admissibilidade de recurso previstas no art. 629.º, n.º 1, do CPC, em especial o do “valor da causa” em relação à alçada do tribunal recorrido, obsta à admissão da revista.
- II - A revista interposta com o amparo dos fundamentos especiais contemplados no n.º 2 do art. 629.º do CPC, circunscreve-se aos casos em que o valor da causa exceda a alçada da Relação, mas em que esteja excluído o recurso de revista por motivo estranho a essa alçada.

16-01-2025

Reclamação n.º 182/23.3T8MNC.G1-A.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Emídio Francisco Santos

Admissibilidade de recurso

Partilha da herança

Aceitação da herança

Inventário

Simulação

Quinhão hereditário

Alienação

- I - Da factualidade dada como provada não é possível inferir que, relativamente à estrutura societária da sociedade familiar dos autos, a autora da herança tenha actuado dolosamente no sentido de prejudicar ou de beneficiar uma das suas filhas em prejuízo da outra naquela que viesse a ser a partilha da sua herança; pelo que não resultou provado um dos elementos



essenciais constitutivos do direito de impugnação da partilha tal como invocado pelos autores, o que não poderá senão conduzir à improcedência do pedido (cfr. art. 1127.º, n.º 1, do CPC, que se considera ser também aplicável à partilha extrajudicial).

- II - Acresce que o domínio e posse dos bens da herança só se adquirem pela aceitação (cfr. art. 2050.º, n.º 1, do CC), a qual apenas tem lugar após a abertura da sucessão, ou seja, depois da morte do de *cujus* (cfr. arts. 2031.º e 2032.º do CC), momento a partir do qual se define o conteúdo patrimonial da herança a partilhar; pelo que, em vida do autor da sucessão, aquilo que os sucessores legítimos têm é tão somente uma expectativa jurídica à sua porção legítima; assim, os negócios jurídicos celebrados pela mãe da autora não são susceptíveis de serem juridicamente atacados por esta com o argumento de que aqueles actos a prejudicaram na partilha de bens da herança da sua antecessora.
- III - No caso dos autos, secundando o entendimento seguido no acórdão recorrido, não existe tampouco uma situação factual que se reconduza a um uso ilícito ou abusivo da personalidade colectiva para prejudicar terceiros, numa utilização contrária a normas ou princípios gerais.

16-01-2025

Revista n.º 1355/1S.8T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Fernando Baptista

Orlando Nascimento

Competência material

Ação declarativa

Inventário

Divórcio

Partilha dos bens do casal

Bens comuns do casal

Tribunais de Família e Menores

Juízo Cível

Regime aplicável

Interpretação da lei

Carece de fundamento uma interpretação extensiva da norma prevista no art. 122.º, n.º 2, da LOSJ, que conduza a integrar no seu âmbito as acções declarativas, como a presente, respeitantes à determinação dos bens que compõem o património comum do ex-casal que se encontra a ser partilhado em sede de processo de inventário judicial intentado na sequência de acção de divórcio.

16-01-2025

Revista n.º 2731/24.0T8VIS.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Emidio Francisco Santos

Isabel Salgado

Admissibilidade de recurso

Objeto do recurso

Regulação do exercício das responsabilidades parentais

Descendente



Matéria de facto
Violação de lei
Princípio da proporcionalidade

- I - A mera invocação de violação de um conjunto de disposições legais não constitui questão de legalidade suscetível de integrar o objeto do recurso de revista e o consequente recebimento da mesma por inaplicabilidade da norma inibitória da revista do n.º 2 do art. 988.º do CPC.
- II - Nos termos do n.º 2 do art. 988.º, do CPC, não é admissível a revista em que a recorrente, invocando a violação da norma do n.º 1 do art. 42.º, do RGPT, aduz como fundamento da sua pretensão que:
- “Considerando que as folgas do ora recorrido são em dias interpolados e não seguidos ... a fixação de um regime de residência alternada ... terá como consequência uma diminuição do convívio entre ele e a menor” (conclusão l);
 - “...preferem ficar em casa da mãe...” (conclusão m);
 - “...terá como (nefasto) efeito que as irmãs deixem de residir sempre juntas...” (conclusão o);
 - “Forçar o convívio da menor com a sua madrasta, ... não cumpre a determinação do art. 40º..., pois não acautela os seus interesses de conviver com a família (mãe, pai e irmã) o período mais alargado possível” (conclusão q);
 - “A opinião da menor foi tida em consideração ... mas absolutamente desvalorizada...que não acatou o comando do n.º. 1 do art... 5.º ...” (conclusão r);
 - “Ainda que as filhas pernoitem em casa do pai ... há despesas delas que são feitas unicamente nos períodos em que se encontram com a mãe...” (conclusão u).

16-01-2025

Revista n.º 28051/16.6T8LSB-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Orlando Nascimento (Relator)

Maria da Graça Trigo

Emídio Francisco Santos

Admissibilidade de recurso
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Extinção do poder jurisdicional
Competência da Relação
Falta de procuração
Recurso de apelação
Lei processual
Ilegalidade

- I - A nulidade da sentença por omissão de pronúncia, prevista na al. d), do n.º 1, do art. 615.º, do CPC, deve ser densificada em conexão com o disposto na 1.ª parte, do n.º 2, do art. 608.º, do mesmo Código, segundo o qual “o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação”.
- II - O princípio segundo o qual, proferida a sentença fica esgotado o poder do juiz, encontra-se consagrado no art. 613.º, do CPC, dele decorrendo que o esgotamento do poder de decisão do juiz respeita apenas à matéria da causa, não ficando o juiz impedido de decidir no processo as questões cuja decisão lhe é imposta por outros preceitos processuais, como acontece com



a questão da falta, insuficiência ou irregularidade de procuração regulada pelo n.º 1 do art. 48.º do CPC.

- III - A questão da falta de procuração não se integra no objeto do recurso de apelação, delimitado pelos n.ºs 2 e 3, do art. 635.º, e pela al. a), do n.º 1, do art. 644.º, ambos do CPC.
- IV - Se a recorrente suscitou a questão de falta de procuração nas alegações de recurso da sentença, pedindo a revogação desta e a improcedência da ação, expendendo que essa falta era definitiva e o juiz profere despacho determinando a notificação do Advogado do autor “...para, em 10 dias, juntar aos autos procuração forense passada a seu favor pelo autor, com ratificação do processado, se for o caso, sob pena do disposto no art. 48.º, n.º 2 do CPC”, a ilegalidade processual relativa à questão da falta de procuração não se situa na decisão do juiz, mas no ato da recorrente que suscitou a questão na apelação, quando a devia ter suscitado em simples requerimento dirigido à sanação do vício.

16-01-2025

Revista n.º 3801/21.2T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Orlando Nascimento (Relator)

Isabel Salgado

Ana Paula Lobo

Admissibilidade de recurso

Nulidade de acórdão

Oposição de julgados

Recurso de apelação

Rejeição de recurso

Despacho do relator

Recurso de acórdão da Relação

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Identidade de factos

Prédio urbano

- I - A contradição de acórdãos prevista na al. d) do n.º 2, do art. 629.º, do CPC, entre o acórdão recorrido e três outros acórdãos é impossível nos seus próprios termos porque o texto legal se reporta a uma contradição com outro e não a uma contradição com outros e porque a contradição respeita à decisão e respetivos fundamentos e não a outras circunstâncias, como decorre da referência à mesma questão fundamental de direito.
- II - A contradição de julgados revela-se em dois pressupostos de sinal contrário, primeiramente a identidade da realidade fáctica e seguidamente a contradição entre as soluções de direito que incidiram sobre essa situação idêntica.
- III - Não existe contradição entre o acórdão recorrido em que foi requerida a suspensão da instância cautelar com a invocação da relação de prejudicialidade com outras ações judiciais a correr termos entre as partes, que foi indeferida, um segundo acórdão em que foi decretada a suspensão da instância cautelar com fundamento na prévia apreciação/decisão da mesma questão de legitimidade na ação principal e um terceiro acórdão em que foi suspensa a instância por eventual inutilidade superveniente da lide.
- IV - Não existe contradição na interpretação do art. 397.º do CSC, por falta de identidade entre a questão objeto do litígio, entre o acórdão recorrido em que foi declarada a nulidade de um contrato de arrendamento urbano outorgado entre uma sociedade representada pelo arrendatário e este mesmo arrendatário e um outro acórdão em que foi pedida a declaração de nulidade de deliberação social que decidiu a celebração de um contrato prestação de



- serviços por administrador de sociedade com familiar e não foi pedida a declaração de nulidade desse contrato.
- V - O instituto da “Defesa contra as demoras abusivas”, consagrado no art. 670.º, do CPC, tem como pressupostos (1) a relação de causalidade entre requerimento da parte e o não cumprimento de julgado ou a baixa do processo ou a sua remessa para o tribunal competente ou o trânsito em julgado da decisão, (2) que esse requerimento revele o propósito da parte em atingir o desiderato da demora do processo e que (3) a ocorrência dos anteriores pressupostos seja manifesta.
- VI - A conjugação destes três pressupostos permite afastar a recondução a esta figura processual dos atos processuais praticados pela parte que se encontram tipificados em normas processuais, em relação aos quais existe a presunção legal de que são necessários e se destinam a assegurar a realização do direito que a parte se arroga no âmbito do litígio, sem prejuízo da elisão dessa presunção, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 350.º, do CC.
- VII - Encontram-se nesta situação, de presumida necessidade à realização do direito, quer a reclamação do despacho de não recebimento do recurso, prevista no art. 643.º, do CPC, quer a reclamação para a conferência, prevista no n.º 3 do art. 652.º, do mesmo Código, atos que em si mesmos não revelam o desiderato da demora do processo.
- VIII - A maior ou menor consistência dos argumentos expendidos na reclamação para admissão da interposta revista por contradição de acórdãos, prevista na parte final do n.º 2 do art. 370.º e na al. d) do n.º 2 do art. 629.º, ambos do CPC, só por si, não constitui pressuposto legal autónomo da aplicação do instituto da “Defesa contra as demoras abusivas”.
- IX - A improcedência da pretensão de recebimento da revista, quer na reclamação interposta ao abrigo do art. 643.º do CPC, quer na reclamação para a conferência interposta ao abrigo do n.º 3, do art. 652.º, do mesmo Código, é insuficiente para aplicação pela conferência do disposto na parte final do n.º 1 do art. 670.º, do CPC.

16-01-2025

Revista n.º 4981/23.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Orlando Nascimento (Relator)

Isabel Salgado

Maria da Graça Trigo

Admissibilidade de recurso
Revista excepcional
Caso julgado
Oposição de julgados
Inadmissibilidade
Requisitos
Contrato de arrendamento
Prazo certo
Arrendamento para habitação
Cessação
Direito de preferência
Rejeição de recurso

O não cumprimento pelo recorrente do ónus imposto pela al. a) do n.º 2 do art. 672.º do CPC, de “... indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição: a) As razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito” é sancionado



processualmente pelo corpo do n.º 2 do art. 672.º, do CPC, com a rejeição da revista excecional.

16-01-2025
Revista n.º 814/24.6YLPRT.L1.S1 - 2.ª Secção
Orlando Nascimento (Relator)
Catarina Serra
Isabel Salgado

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Duplo grau de jurisdição
Ónus de alegação
Dupla conforme
Litigância de má-fé

Não merece censura o acórdão do tribunal da Relação que aplica o art. 662.º, n.º1, do CPC, e considera que o mesmo não acomoda, por via do dever aí imposto à Relação, uma espécie de substituição do recurso de impugnação da matéria de facto, desonerando a parte de proceder em conformidade com o art. 640.º do CPC ou dispensando-a da concretização dos factos (que haverão de ser relevantes para a decisão) e meios de prova que, em seu entender, reclamam a modificação ou aditamento, não se bastando, por isso, com a dedução, nele fundada, de uma pretensão genérica de alteração da decisão de facto.

16-01-2025
Revista n.º 16847/16.3T8LSB-A.L2.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Rui Machado e Moura
Maria de Deus Correia

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Indemnização
Perda da capacidade de ganho
Dano biológico
Remição de pensão
Danos patrimoniais
Contra-alegações
Ampliação do âmbito do recurso

A indemnização atribuída ao autor enquanto vítima de acidente de trabalho não contempla o ressarcimento de previsíveis perdas de remuneração no futuro nem a frustração de oportunidades de progressão ou mudança e consequente melhoria da situação profissional inviabilizadas pela afetação da sua integridade física e psíquica, nem mesmo constitui compensação pelo esforço acrescido a que o lesado estará sujeito no exercício de quaisquer tarefas da sua vida profissional ou pessoal por perda ou diminuição das suas capacidades funcionais.

16-01-2025



Revista n.º 14893/19.4T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Nuno Pinto Oliveira
Maria de Deus Correia

Recurso de revisão
Documento escrito
Valor probatório
Força probatória
Pressupostos
Prova plena
Facto novo

Um dos requisitos do fundamento de recurso de revisão com base em documento superveniente é que o documento seja, por si só, suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida. O documento deve impor a modificação do sentido da decisão por si só, isto é, sem necessidade de qualquer outro meio de prova. Esta autossuficiência do documento pressupõe, por um lado, que o documento constitua prova plena do facto documentado (caso contrário, o seu valor probatório estará sempre dependente da posição que a parte contrária adopte em relação ao facto documentado, podendo ou não ser suficiente em função do que resulta dos demais meios de prova produzidos) e, por outro lado, que esse facto seja determinante para a alteração da decisão, sendo certo que o recurso de revisão não serve para a modificação da fundamentação de facto da decisão ou da respectiva motivação, serve para a modificação do respectivo dispositivo.

16-01-2025
Recurso de revisão n.º 987/20.7T8STR.E1.S1-A - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Maria dos Prazeres Beleza
A. Barateiro Martins

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Contradição
Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Pressupostos
Direito de retenção
Oposição de acórdãos
Acórdão fundamento

16-01-2025
Recurso para uniformização do jurisprudência n.º 885/22.0T8VCT.G1.S1-A - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Ferreira Lopes
Rui Machado e Moura

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso



**Processo de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade
Interesse superior da criança
Progenitor
Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
Revista excecional**

16-01-2025
Revista n.º 1040/22.4T8PTG.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Maria de Deus Correia
Rui Machado e Moura

**Remanescente da taxa de justiça
Condenação em custas
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Trânsito em julgado
Princípio da proporcionalidade
Especial complexidade**

16-01-2025
Revista n.º 22906/19.3T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Maria de Deus Correia

**Incapacidade acidental
Maior acompanhado
Sentença
Eficácia retroativa
Doação
Anulação da decisão
Declaração negocial
Falta da vontade
Impugnação da matéria de facto
Presunção judicial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Aos actos anteriores ao início do processo de maior acompanhado, aplica-se o regime da incapacidade acidental.
- II - De acordo tal regime, previsto no art. 257.º do CC, a anulação da declaração negocial com base em incapacidade acidental depende da prova dos seguintes requisitos cumulativos: i) que no momento do acto haja uma incapacidade de entender o sentido da declaração negocial ou falte o livre exercício da vontade; ii) que a incapacidade natural existente seja notória ou conhecida do declaratório.
- III - Ainda que a data que a sentença de maior acompanhado fixou como aquela em medida se tornou necessária seja anterior ao acto impugnado, aquela declaração constitui apenas um



início de prova, que por si só é insuficiente para se ter como demonstrada a incapacidade acidental.

16-01-2025
Revista n.º 23807/21.0T8LSB.L1.S2 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Rui Machado e Moura
Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Descaracterização da dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Violação de lei
Prova vinculada
Improcedência

16-01-2025
Revista n.º 138/22.3T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Fátima Gomes

Cláusula penal
Redução
Princípio do pedido
Processo equitativo
Indemnização
Contrato de comodato
Denúncia
Interpretação da declaração negocial
Interpretação do negócio jurídico
Teoria da impressão do destinatário

A redução equitativa da cláusula penal, permitida pelo art. 812.º do CC, depende de pedido do devedor da indemnização e da alegação e prova de factos que revelem que a pena é manifestamente excessiva, o que significa uma desproporção substancial e chocante, relativamente ao dano efectivo sofrido pelo credor.

16-01-2025
Revista n.º 12492/22.2T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Fátima Gomes
Rui Machado e Moura

Prorrogação do prazo
Prazo judicial



**Inconstitucionalidade
Indeferimento**

- I - Conforme estipulado no art. 141.º, n.º 1, do CPC “o prazo processual marcado pela lei, é prorrogável nos casos nela previstos”. Tal quer dizer que, fora dos casos legalmente previstos, e o caso presente não é um deles, está vedado ao juiz alterar os prazos processuais, fixados pela lei.
- II - Por isso, não é prorrogável pelo tribunal o prazo de 10 dias, conferido pelo art. 655.º do CPC.

16-01-2025

Revista n.º 276/08.5TCSNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

**Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Questão nova
Objeto do litígio
Qualificação jurídica
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excecional**

- I - Constitui uma regra geral do regime dos recursos que estes não podem ter como objecto a decisão de questões novas, que não tenham sido especificamente tratadas na decisão de que se recorre, mas apenas a reapreciação, em outro grau, de questões decididas pela instância inferior. A reapreciação constitui um julgamento parcelar sobre a validade dos fundamentos da decisão recorrida, como remédio contra erros de julgamento, e não um julgamento sobre matéria nova que não tenha sido objecto da decisão de que se recorre.
- II - Tendo sido resolvido um contrato, qualificado pelas instâncias, como contrato misto com prevalência da promessa de constituição de uma sociedade, constitui questão nova, impeditiva da admissão do recurso de revista excepcional, a sujeição do litígio ao disposto no art. 36.º, n.º 2, do CSC e arts. 1010.º e 1020.º do CC.

16-01-2025

Revista n.º 5614/21.2T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Fátima Gomes

Nuno Pinto Oliveira

**Ação de reivindicação
Direito de propriedade
Domínio público
Domínio privado
Domínio público marítimo
Domínio público hídrico
Presunção legal
Ónus de alegação**



**Ónus da prova
Título de aquisição
Justo título
Prova documental
Posse
Título da posse
Livre apreciação da prova
Reconhecimento
Direito de propriedade
Propriedade privada
Admissibilidade de recurso**

- I - Quem pretenda obter o reconhecimento da sua propriedade sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou fluviáveis deve provar documentalmente que tais terrenos eram, por título legítimo, objecto de propriedade particular ou comum, antes de 31-12-1864 ou, se se tratar de arribas alcantiladas, antes de 22-03-1868, nos termos da acção prevista no art. 15.º da Lei n.º 54/2005 de 15-11.
- II - A razão de ser destas datas reside no facto de ter sido em 31-12-1864, que ocorreu a publicação do decreto que estabeleceu a dominialidade pública dos leitos e das margens, prescrevendo o seu artigo do domínio público imprescritível, os portos do mar e praias e os rios navegáveis e fluviáveis, com as suas margens, os canais e valas, os portos artificiais e docas existentes ou que de futuro se construam. A data de 22-03-1868 é a da entrada em vigor do CC de 1867 (Código de Seabra), em cujo art. 380.º, n.º 4 se faz a enumeração exemplificativa de coisas públicas.
- III - Tendo ocorrido um incêndio na Conservatória do Registo Predial de Lagos, que destruiu os livros e papéis, aplica-se o n.º 4 do art. 15.º da Lei 54/2005, ou seja, a data a considerar será a de 01-12-1892.
- IV - Assim, pretendendo a autora obter o reconhecimento da sua propriedade sobre uma parcela de terreno que se encontra situada dentro da faixa de 50 metros de domínio público marítimo, (art. 11.º, n.º 2), terá de provar documentalmente que essa parcela já era propriedade privada em data anterior a 01-12-1892 e assim se manteve, até ao presente, ilidindo, assim, a presunção de dominialidade pública a que essa parcela se encontra sujeita.

16-01-2025

Revista n.º 1637/23.5T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Ferreira Lopes

Rui Machado e Moura

**Contrato de trabalho
Casa da porteira
Contrato de arrendamento
COVID-19
Casa de morada de família
Vontade real dos declarantes
Interpretação da declaração negocial
Interpretação do negócio jurídico
Ação de reivindicação
Abuso do direito**



Boa-fé
Indemnização
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Duplo grau de jurisdição
Ónus de alegação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O CPC de 2013 reforçou os poderes da Relação na apreciação do recurso de facto, que tratou como poderes-deveres que podem ser exercidos oficiosamente, em particular no que respeita ao regime da renovação da prova, à admissibilidade de produção de novos meios de prova e à opção explícita pela solução de se pretender a formação da convicção própria da Relação.
- II - O exercício de tais poderes pressupõe que foi impugnada a decisão de facto da 1.^a instância e que se refere ao objecto da correspondente apelação, tal como definido pelo recorrente.
- III - A delimitação do âmbito da impugnação de decisão de facto é feita nas alegações de recurso e nas respectivas conclusões, não valendo aqui a regra geral definida para os recursos no n.º 3 do art. 635.º do CPC, de que, “na falta de especificação, o recurso abrange tudo o que na parte dispositiva da sentença for desfavorável ao recorrente”.
- IV - No que respeita à prova, o STJ apenas pode controlar a aplicação de regras de direito, relativas à admissibilidade dos meios de prova, ao seu valor, à repartição do ónus da prova, à forma como a Relação exerceu os referidos poderes e à observância das regras formais de impugnação.
- V - A competência do STJ inclui apreciar decisões de facto nas quais esteja em causa prova com valor tabelado, mas não controlar prova sujeita à livre apreciação do julgador.
- VI - O n.º 4 do art. 662.º do CPC afasta a admissibilidade de recurso de revista sobre o conteúdo da decisão que a Relação tomou nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2, excluídos os casos de prova plena.
- VII - O contrato de trabalho como porteiro é uma modalidade especial de contrato de trabalho, tipificado pela Portaria de 02-05-1975 ("Regulamentação de Trabalho para os Porteiros dos Prédios Urbanos"), cuja especificidade se encontra na composição mista da contrapartida a pagar pela entidade patronal: parte em dinheiro, *pafie em espécie*, alojamento.
- VIII - Para definir com que sentido valem as cláusulas de um contrato, cumpre encontrar o consenso que pressupõe, ainda que assente em vontades normativamente definidas, se não for possível apurar a vontade real comum das partes.
- IX - As regras gerais de interpretação têm de ser aplicadas às várias declarações que o integram, relativamente às quais as partes são, simultaneamente, declarante e declaratário. Nada vindo provado sobre a vontade real das partes, permitindo encontrar a vontade real comum dos contraentes, a teoria da impressão do declaratário vale para a interpretação das diversas cláusulas e da globalidade do contrato.
- X - No caso, a alegação das partes equivale a dizer, no plano fáctico, que entenderam o contrato de forma diferente. No entanto, não estando provada a vontade real de nenhuma das partes, a consideração dos demais elementos interpretativos conduz à conclusão de que se trata de um contrato de trabalho como porteira com os contornos correspondentes aos que a portaria de 05-05-1975 define.
- XI - Terminado o contrato de trabalho como porteiro e reivindicada a casa cuja utilização integrava a retribuição correspondente, cumpre proceder à respectiva entrega.
- XII - A ilegitimidade da reivindicação, por abuso de direito, pressupõe a prova dos seus requisitos e da imputação ao condomínio da actuação abusiva.



- XIII - É abusivo exigir a entrega da casa em plena pandemia COVID-19.
XIV - Só a partir da cessação das medidas excepcionais de protecção da casa de morada, aprovadas por causa da pandemia, é que a entrega pode ser exigida; a indemnização pedida pelo condomínio só é devida também a partir desse momento.
XV - Estando provado o valor comercial de arrendamento da casa, é esse o valor do dano cujo ressarcimento se pede.

16-01-2025

Revista n.º 2931/21.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Rui Machado e Moura

Ferreira Lopes

Acidente de viação
Culpa do lesado
Concorrência de culpas
Seguradora
Dano
Ónus da prova
Motociclo
Veículo automóvel
Excesso de velocidade
Ilicitude
Presunção judicial
Ilogicidade da presunção

- I - O art. 570.º do CC exige a ponderação da gravidade relativa das culpas do lesante e do lesado.
II - O ónus da prova da culpa do lesado recai sobre o lesante – art. 572.º do CC.

16-01-2025

Revista n.º 644/19.7T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Rui Machado e Moura

Ferreira Lopes

Direitos de personalidade
Direito ao bom nome
Liberdade de expressão
Televisão
Jornalista
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Uniformização de jurisprudência
Pressupostos
Ilicitude
Indemnização



Para decidir se deve dar-se prioridade concreta ao direito ao bom nome ou à liberdade de expressão deve averiguar-se se a informação difundida é ou não verdadeira e se é ou não justificada por um interesse legítimo.

16-01-2025
Revista n.º 946/20.0T8CSC.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Oliveira Abreu
Ferreira Lopes

Atraso na restituição da coisa
Obrigações de restituição
Arrendamento para comércio ou indústria
Indemnização
Culpa
Dano
Renda
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

A indemnização prevista no n.º 1 do art. 1045.º do CC não depende de culpa do locatário.

16-01-2025
Revista n.º 893/23.3T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
A. Barateiro Martins
Ferreira Lopes

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Atividade comercial
Prazo de caducidade
Denúncia
Ato jurídico
Negócio jurídico
Interpretação da vontade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Questão nova
Danos reflexos
Admissibilidade de recurso
Dupla Conforme
Fundamentação essencialmente diferente

O comprador deve propor a acção de indemnização dos danos causados pelo defeito da coisa no prazo de seis meses a contar da denúncia – art. 917.º do CC.

16-01-2025
Revista n.º 1854/23.8T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção



Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Rui Machado e Moura
Fátima Gomes

Sanção pecuniária compulsória
Liquidação em execução de sentença
Cumprimento
Incumprimento
Decisão judicial
Ruído
Obras
Boa-fé
Abuso do direito
Pressupostos
Decisão judicial
Obrigatoriedade de pagamento

- I - A sanção pecuniária compulsória a que alude o art. 829.º-A do CPC, gera uma nova obrigação a obrigação de pagar uma quantia por cada período de atraso ou por cada infracção acessória da obrigação principal, objecto de condenação no cumprimento, no caso de o devedor resistir à injunção do tribunal e se recusar a cumprir a obrigação objecto da condenação principal.
- II - Por isso, a sanção pecuniária compulsória apenas será devida se o devedor, apesar de poder, não cumpre - de todo - com a obrigação principal a que está vinculado por decisão judicial.
- III - No caso em apreço, atenta a factualidade apurada nos autos, verificamos que a executada/recorrente contratou uma empresa profissional especializada para fazer as obras relativas ao ruído do posto de lavagem de viaturas, a qual lhe foi indicada pelos exequentes, obras essas que foram realizadas com o intuito de cumprir escrupulosamente o acórdão condenatório, sendo que a empresa que as efectuou garantiu que o ruído, após as obras, ficava resolvido.
- IV - Assim sendo, constatamos que a executada/recorrente esteve sempre de boa-fé em todo este processo, não tendo a sua conduta demonstrado qualquer intenção de não cumprir ou desobedecer ao que tinha sido determinado no acórdão acima referido, pelo que não estão verificados, de todo, os pressupostos para a sua condenação numa sanção pecuniária compulsória.

16-01-2025
Revista n.º 3682/20.3T8PRT.P2.S1 - 7.ª Secção
Rui Machado e Moura (Relator)
Oliveira Abreu
Fátima Gomes

Acórdão uniformizador de jurisprudência.
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Deserção da instância
Poderes do tribunal
Ato de citação
Agente de execução
Conhecimento oficioso



Direito de audiência prévia
Dever de gestão processual
Negligência
Princípio do contraditório
Princípio da cooperação
Princípio da autorresponsabilidade das partes
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Face ao requerimento apresentado pela autora no sentido de que a citação se fizesse através de oficial judicial por não conseguir suportar o pagamento exigido pelo agente de execução nomeado, competia ao tribunal fazer o uso devido dos seus poderes/deveres de gestão processual, que integram os de condução e direcção do processo de que é titular, estabelecidos nos arts. 6.º e 7.º do CPC, removendo proactivamente os obstáculos que se colocavam à efectivação da citação dos ditos réus e providenciando assim pelo andamento célere, expedito e regular da lide.
- II - A natureza dubitativa do despacho proferido (em que se indefere “por ora” o requerido, admitindo-se a ulterior notificação dos réus através de oficial judicial, conforme o autor concretamente pediu), fazem concluir que a parte não terá ficado (ou poderá – por boas razões - não ter ficado), nestas anómalas circunstâncias, devidamente ciente e absolutamente segura quanto à obrigação da prática do acto em falta, sob pena da declaração de deserção da instância, o que significa que foi precipitada, inconsistente e injustificada a (tabelar) notificação da autora nos termos e para os efeitos do art. 281.º, n.º 1, do CPC.
- III - Impunha-se que o juiz, perante o quadro processual com que foi confrontado, pouco claro e nada assertivo em termos da exigência processual de actuação da autora e da segurança quanto à perfeita consciência desta acerca dos efeitos que lhe estariam associados, tivesse então avisadamente optado pela prévia notificação da parte com vista ao exercício do contraditório antes de haver determinado, sem mais, extinção da instância por deserção.
- IV - Embora se verifique objectivamente o imobilismo da demandante durante o dito período de seis meses, o certo é que, por força da oficiosidade das diligências para a citação dos réus que o tribunal indevidamente descurou, não as determinando quando o deveria ter feito, e a situação relativamente dúbia, indefinida e titubeante que rodeou a prolação do despacho onde constava a advertência do art. 281.º, n.º 1, do CPC, não oportunamente esclarecida – como poderia perfeitamente tê-lo sido - pela ausência de audiência prévia da interessada que aqui se impunha, a conduta do autor não integra a figura da negligência relevante e idónea a fazer operar os pressupostos inerentes à figura da deserção da instância.
- V - Pelo que a revista é concedida, revogando-se a decisão que declarou extinta a instância por deserção nos termos do art. 281.º, n.º 1, do CPC.

23-01-2025

Revista n.º 4368/22.0T8LRA.C1.S1

Luís Espírito Santo (Relator)

Jorge Arcanjo

Ana Paula Lobo

Manuel Aguiar Pereira (vencido)

Isabel Salgado (vencida)

Jorge Leal

Emídio Santos

Nelson Borges Carneiro

Maria do Rosário Gonçalves



Henrique Antunes
Anabela Luna de Carvalho
Orlando Nascimento
Cristina Coelho
Teresa Albuquerque
Rui Machado e Moura
Maria dos Prazeres Beleza (vencida)
Maria Clara Sottomayor
Maria da Graça Trigo
Fátima Gomes
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra (vencida)
António Oliveira Abreu (vencido)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
Ricardo Costa
José Ferreira Lopes
António Barateiro Martins
Fernando Baptista (vencido)
Luís Correia de Mendonça (vencido)
Maria de Deus Correia (vencida)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de acórdãos

Acórdão fundamento

Acórdão recorrido

Questão fundamental de direito

Arguição de nulidades

Nulidade processual

Decisão singular

Reclamação para a conferência

Reforma de acórdão

Inconstitucionalidade

Violação de lei

Parecer do Ministério Público

Falta de notificação

Princípio do contraditório

Princípio da igualdade

23-01-2025

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1292/20.4T8FAR-A.E1.S1-A

Jorge Arcanjo (Relator)

Ana Paula Lobo (vencida)

Manuel Aguiar Pereira

Isabel Salgado

Jorge Leal

Emídio Santos



Nelson Borges Carneiro
Luís Correia de Mendonça
Maria do Rosário Gonçalves
Henrique Antunes
Maria de Deus Correia
Anabela Luna de Carvalho
Orlando Nascimento
Cristina Coelho
Teresa Albuquerque
Rui Machado e Moura
Maria dos Prazeres Beza
Maria Clara Sottomayor
Maria da Graça Trigo
Fátima Gomes
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra
António Oliveira Abreu
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
José Ferreira Lopes
António Barateiro Martins
Fernando Baptista
Ricardo Costa (vencido)
Luís Espírito Santo (vencido)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de acórdãos

Acórdão fundamento

Acórdão recorrido

Questão fundamental de direito

Contrato de seguro

Seguro de vida

Declaração inexata

Omissão

Questionário

Anulabilidade

Erro

Dolo

Não existe entre o acórdão invocado, neste RUJ, como “acórdão fundamento” e o acórdão recorrido a contradição jurisprudencial indicada pela recorrente e, por conseguinte, não se verificam, na totalidade, os requisitos para a admissibilidade do presente RUJ.

23-01-2025

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 4048/20.0T8LRS.L1.S1-A

António Barateiro Martins (Relator)

Fernando Baptista



Luís Espírito Santo
Ana Paula Lobo
Manuel Aguiar Pereira
Isabel Salgado
Jorge Leal
Emídio Santos
Nelson Borges Carneiro
Luís Correia de Mendonça
Maria do Rosário Gonçalves
Henrique Antunes
Maria de Deus Correia
Anabela Luna de Carvalho
Orlando Nascimento
Cristina Coelho
Teresa Albuquerque
Rui Machado e Moura
Maria dos Prazeres Beleza
Maria Clara Sottomayor
Maria da Graça Trigo
Fátima Gomes
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
Catarina Serra
António Oliveira Abreu (declaração de voto)
Maria João Vaz Tomé
Ricardo Costa
José Ferreira Lopes

Dano causado por instalações de energia ou gás

Explosão

Responsabilidade pelo risco

Nexo de causalidade

Ónus da prova

Responsabilidade objetiva

Pressupostos

Contrato de fornecimento

Gás natural

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Poderes da Relação

Factos conclusivos

Matéria de direito

- I - Ainda que não se tenha provado a que entidade competia o fornecimento do gás natural que estava presente numa oficina inactiva instalada no fracção do r/ch de um prédio, gás que foi causa de uma explosão que atingiu o autor que passava na rua em frente, verifica-se que a ré abastecia de gás 6 das 9 fracções desse prédio, incluindo as fracções do 1.º andar, mais próximas das do r/c (sendo as outras fornecidas por outras duas sociedades).



II - Como assim, se ela não provou que não teve responsabilidade na explosão, deve concluir-se que se verifica o nexo de causalidade entre o risco criado pela ré e os danos sofridos pelo autor e que ela é responsável, nos termos do art. 509.º do CC (solidariamente com as outras fornecedoras de gás aqui não demandadas) por tais danos.

28-01-2025

Revista n.º 6314/16.OT8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

Impugnação de paternidade
Investigação de paternidade
Caducidade da ação
Inconstitucionalidade
Direito à identidade pessoal
Filiação biológica
Restrição de direitos
Princípio da proporcionalidade
Princípio da segurança jurídica
Presunção de paternidade
Prazo de propositura da ação
Ónus de alegação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Para os efeitos do art. 1842.º, n.º 1, al. c), do CC, e para se prevalecer do prazo suplementar de 3 anos, competia à autora alegar o conhecimento de circunstâncias de que pudesse concluir-se não ser filha do marido da mãe após o decurso do prazo objectivo de 10 anos e dentro do prazo de 3 anos que antecederam a propositura da acção.

II - Porém, à autora competia apenas a prova da aquisição desse conhecimento após o decurso do prazo de 10 anos, uma vez que era à ré que, para se prevalecer da caducidade, competia a prova de que o prazo suplementar dos 3 anos referido na 2.ª parte da al. c) do n.º 1 do art. 1842.º do CC já se mostrava expirado à data em que a autora intentou a acção.

III - De todo o modo, não tendo a autora alegado sequer que teve conhecimento superveniente, após o decurso do prazo de 10 anos previsto na 1.ª parte do art. 1842.º do CC, de qualquer circunstância de que pudesse concluir-se que não era filha do marido da mãe, não pode a mesma beneficiar do prazo suplementar dos 3 anos, ficando sujeita, assim, ao prazo de caducidade de 10 anos previsto naquela disposição legal.

IV - Todavia, a referida norma do art. 1842.º padece de inconstitucionalidade em virtude de os concretos prazos aí estabelecidos (o de 10 anos e o posterior de 3) implicarem uma restrição desproporcionada e excessiva do direito à identidade pessoal (art. 26.º, n.º 1, da CRP) em conjugação com o princípio da proporcionalidade ínsito no art. 18.º, n.º 2, da CRP.

V - A interpretação normativa cuja aplicação se recusa reporta-se ao caso em que, pretendendo a impugnante não apenas a destruição do vínculo resultante do registo, mas também o estabelecimento da paternidade em relação a um sujeito, o presumido pai e a mãe da autora já faleceram, sem outros descendentes e o investigado bem como o seu filho biológico faleceram também sem descendência.



VI - Em tal caso, os direitos da filha devem prevalecer sobre o da protecção da família do presumido pai e do investigado.

28-01-2025

Revista n.º 1448/17.7T8VCD.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

Demoras abusivas
Incidente anómalo
Expediente dilatatório
Junção de documento
Boa-fé processual
Reclamação
Requerimento
Manifesta improcedência
Trânsito em julgado
Conta de custas
Condenação em custas
Traslado

Para sancionar a actuação indevida da parte em recurso a lei comporta um regime especial de litigância de má fé, que se concretiza em ficcionar-se, excepto se da decisão puder resultar a anulação do processado, o trânsito em julgado da decisão impugnada, na extracção de traslado, antes da baixa do processo ao tribunal recorrido, no diferimento do conhecimento do incidente para momento posterior ao do pagamento pela parte de todas as quantias, relativas a custas, multas e indemnizações, de que seja devedora, e na inadmissibilidade de qualquer iniciativa processual daquela parte, contrária àquele trânsito em julgado.

28-01-2025

Incidente n.º 3141/07.0TBLLE-BB.L1.S1-A - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Jorge Leal

António Magalhães

Autoridade do caso julgado
Extensão do caso julgado
Fundamentos
Incumprimento do contrato
Obrigações recíprocas
Contrato de prestação de serviços
Crédito ilíquido
Juros de mora
Boa-fé
Abuso do direito
Tu quoque
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação



Reapreciação da prova
Factos complementares
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Qualificação jurídica
Causa de pedir
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Decisão surpresa

- I - O tribunal não só goza de inteira liberdade quanto à qualificação da causa de pedir, como segundo um princípio de exaustão, tem o dever de esgotar todas as possíveis qualificações jurídicas dos factos que a integram.
- II - A boa fé, em sentido objectivo, sob cujo signo injuntivo as partes devem actuar na exigência do cumprimento, opõe-se a que, num contrato de prestações recíprocas, cessado por denúncia, um dos contraentes, que nada prestou, possa reclamar do outro o cumprimento por inteiro da prestação a que o último se vinculou, como se tivesse cumprido, integralmente, a sua obrigação e, portanto, tivesse suportado os encargos e as despesas inerentes à execução da sua prestação.

28-01-2025
Revista n.º 2216/20.4T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção
Henrique Antunes (Relator)
Jorge Leal
Maria Clara Sottomayor

Autoridade do caso julgado
Caso julgado material
Exceção de caso julgado
Garantia bancária
Contrato-promessa
Resolução bancária
Estabelecimento comercial
Privação do uso
Indemnização
Causa de pedir

28-01-2025
Revista n.º 762/22.4T8PVZ.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Maria João Vaz Tomé
Henrique Antunes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho



Danos futuros
Acidente de trabalho
Equidade
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Segmento decisório

- I - A “dupla conforme” pode verificar-se em relação a segmentos decisórios individualizáveis.
- II - Assim, em ação de responsabilidade civil automóvel, tendo as instâncias convergido no que concerne à condenação por indemnização relativa a danos não patrimoniais, e divergido quanto à indemnização por dano patrimonial (tendo a Relação aumentado o valor a esse título fixado na sentença), existe dupla conforme que obsta à revista ordinária incidente sobre os danos não patrimoniais.
- III - O dano biológico, reconhecido como um dano à integridade psico-física do lesado, que afeta de forma relevante a funcionalidade do corpo nas suas vertentes física e mental, pode assumir-se tanto como um dano patrimonial, se tiver reflexos na situação patrimonial do lesado (seja no presente, seja no futuro), quer como dano não patrimonial, na medida em que as consequências do *deficit* funcional sofrido não tenham impacto económico para o lesado, implicando, por exemplo, uma maior penosidade (com tradução psicológica em sensação de sofrimento) na realização de algumas tarefas, mas sem inerente perda de rendimentos.
- IV - No que concerne à eventual destrinça entre a indemnização pelo dano biológico (na sua vertente patrimonial) e a indemnização pela perda da capacidade de ganho, o STJ tem entendido que o que releva é que “na fixação da indemnização pelo dano patrimonial futuro o julgador atenda não apenas à eventual perda de rendimentos salariais em função do nível de incapacidade laboral do lesado, mas também ao dano biológico sofrido”. Com isso se realçando que, para além de lesões permanentes das quais pode emergir, direta e imediatamente, repercussão na capacidade de ganho atinente à profissão habitual, às quais se moldará a aplicação de tabelas financeiras como as previstas para a sinistralidade laboral, não deverão esquecer-se as sequelas funcionais que, fragilizando e inferiorizando a capacidade de utilização do corpo, reduzem de forma relevante a competitividade da vítima no mercado de trabalho e aumentam a penosidade da sua ação.
- V - A destrinça entre o dano biológico *stricto sensu* e o dano patrimonial futuro diretamente ligado à incapacidade de ganho respeitante à profissão habitual do lesado, alcança particular relevo quando o sinistro rodoviário constitui, também, acidente de trabalho; com efeito, as prestações pecuniárias efetuadas ao abrigo da legislação infortúnico-laboral em princípio não se sobrepõem àquelas adstritas à indemnização do dano biológico *stricto sensu*.
- VI - Nos casos em que a incapacidade permanente é suscetível de afetar ou diminuir a potencialidade de ganho por via da perda ou diminuição da remuneração, os tribunais têm procurado fixar a indemnização por apelo à atribuição de um capital que se extinga ao fim da vida (ativa ou total) do lesado e seja suscetível de lhe garantir, durante aquela, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho. Para o efeito, têm sido utilizadas várias fórmulas e tabelas financeiras, na tentativa de se alcançar um critério uniforme.
- VII - Porém, mesmo nesses casos, a jurisprudência não esquece que as referidas fórmulas “não se conformam com a própria realidade das coisas, avessa a operações matemáticas”, pelo que só podem ser utilizadas como “meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta”.



- VIII - Posto isto, o método fundamental utilizado pela jurisprudência para este tipo de situações é a comparação com outras decisões judiciais, tendo nomeadamente em vista o disposto no art. 8.º, n.º 3, do CC.
- IX - É equitativo o montante indemnizatório de € 35 000,00, destinado a ressarcir o dano biológico (na vertente patrimonial) consubstanciado no défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 10 pontos, sofrido por lesado com 38 anos de idade, empregado de mesa, que não ficou afetado na sua capacidade de exercício da atividade profissional habitual, embora sujeito a esforços suplementares.

28-01-2025

Revista n.º 6781/20.8T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Henrique Antunes

Admissibilidade de recurso

Revista excecional

Objeto do recurso

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Reforma de acórdão

Condenação em custas

Não incorre em nulidade por omissão de pronúncia o acórdão que analisa e decide a questão definida como objecto da revista admitida a título excepcional, mesmo quando esta é colocada pelo recorrente nas suas alegações partindo de uma diferente abordagem da relevância social e jurídica da sua apreciação pelo STJ.

28-01-2025

Incidente n.º 232/20.5T8SPS.C1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Jorge Leal

Contrato de locação financeira

Opção de compra

Pacto de preferência

Direito de preferência

Interpretação do negócio jurídico

Cláusula contratual

Teoria da impressão do destinatário

Equilíbrio das prestações

Comunicação do projeto de venda

Eficácia real

Bem imóvel

Promessa unilateral

Direito real

Transmissão

Compra e venda



Contrato de arrendamento
Revista excecional

- I - Um contrato de locação financeira sobre um imóvel é um contrato duradouro, que apesar de conjugar normas do arrendamento e da compra e venda, surge como um tipo legal autónomo, *sui generis*, que prossegue finalidades específicas, constituindo uma *facti species* de formação progressiva, inicialmente obrigacional, com potencialidade de evolução para a transmissão real.
- II - A produção do efeito real surge como meramente eventual e não necessária, porque estritamente dependente de um poder potestativo ou faculdade do locatário.
- III - A expressão do pacto de preferência - «transmissão a qualquer título» - remete, na linguagem jurídica e na linguagem corrente, para um contrato com efeitos reais, destinado a produzir como efeito principal a transmissão, tendencialmente imediata, de direitos reais de um sujeito para outro, e não para contratos que tenham como obrigação principal proporcionar o gozo de uma coisa, sem que esse gozo seja acompanhado necessariamente da transferência ou constituição de direitos reais, como o caso do contrato de locação com opção de compra.
- IV - Analisando o resultado prático do exercício do direito de preferência, em relação a um contrato de locação, constata-se que o direito de preferência restringiria, de modo intenso, o direito de o proprietário-locador explorar o bem e o direito de o locatário gozar as suas utilidades, rompendo-se o equilíbrio das prestações na relação tripartida entre o preferente, o locador e o locatário, pelo que, também por este motivo, entendemos que a expressão «transmissão a qualquer título» não é idónea a abranger um contrato de locação financeira com opção de compra.
- V - Os direitos de preferência constituem sempre um limite à liberdade de um sujeito celebrar contratos como quiser, com quem quiser e pelos montantes que bem entender. Mesmo que livremente consentida uma obrigação de preferência, pelo sujeito que se vincula por contrato, não deve ser dado a esse pacto de preferência um alcance que esteja para além da vontade presumível do obrigado à preferência, se esse significado não tem na letra do pacto uma formulação expressa, precisa e clara.

28-01-2025

Revista n.º 2032/22.9T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Anabela Luna de Carvalho

Jorge Leal

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Requisitos
Recurso de revisão
Prazo de interposição do recurso
Documento novo
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Constitucionalidade
Rejeição de recurso



- I - Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de existência de dupla conforme.
- II - Verifica-se dupla conformidade decisória impeditiva da admissão de recurso de revista ao abrigo da regra geral contida no art. 671.º, n.º 1, do CPC, sempre que a decisão proferida em 1.ª instância seja confirmada sem voto de vencido e sem que seja utilizada fundamentação essencialmente diferente para a solução jurídica adotada.

28-01-2025

Revista n.º 34326/15.4T8LSB-D.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Jorge Leal

Remanescente da taxa de justiça
Pagamento
Custas
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade
Excecional complexidade
Fundamentação
Boa-fé processual

- I - O art. 6.º, n.º 7, do RCP, permite que, em ações de valor superior a € 275 000,00, seja desconsiderado, no todo ou em parte, o valor da taxa de justiça remanescente que, de outro modo, as partes teriam de pagar a final.
- II - Tal norma deve ser interpretada no sentido de que ao juiz é lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fração ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa e/ou do recurso exceder o patamar de € 275 000,00, consoante o resultado da ponderação das especificidades da situação concreta (utilidade económica da causa, complexidade da tramitação processual, comportamento processual das partes e complexidade substancial das questões a decidir), à luz dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.

28-01-2025

Incidente n.º 24011/18.0T8LSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Pedro de Lima Gonçalves

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Revista excecional
Pressupostos
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência



- I - Cabe recurso de revista para o STJ de acórdão da Relação proferido sobre decisão da 1.^a instância que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos.
- II - Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias, isto é, não finais, só podem ser objeto do recurso de revista no caso de se verificar uma das situações previstas no art. 672.º, als. a) e b), do CPC.
- III - O recurso de revista excecional não constitui uma modalidade extraordinária de recurso, mas antes um recurso ordinário de revista com vista a permitir o recurso nos casos em que o mesmo não seria admissível em face da dupla conformidade de julgados.
- IV - A sua admissibilidade está igualmente dependente da verificação das condições gerais de admissão do recurso de revista.
- V - Cabe ao recorrente indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a revista excecional deve ser admitida (art. 672.º, n.º 2, al. a), do CPC).

28-01-2025

Revista n.º 784/19.2T8PVZ-K.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Leal (declaração de voto)

Manuel Aguiar Pereira

Direitos do consumidor
Coisa defeituosa
Presunção legal
Contrato de empreitada
Ónus da prova
Acidente de aviação
Cumprimento defeituoso
Substituição do tribunal recorrido
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Revista excecional
Objeto do recurso
Reconvenção
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

- I - A atribuição aos consumidores dos direitos previstos no art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003, de 08-04, assentam na verificação de uma presunção de desconformidade do bem com o contrato (art. 2.º, n.º 2), e de uma presunção de existência da desconformidade no momento de entrega do bem ao consumidor (art. 3.º, n.º 2, 1.ª parte), não sendo exigível a necessidade de demonstração da causa da falha de funcionamento, mas apenas dos factos (factos-base) que revelam a incapacidade de utilização do bem.
- II - A circunstância de o motor de uma aeronave ter parado em pleno voo, consubstancia, inequivocamente, um desvio nas qualidades e desempenho habitual de bens do mesmo tipo, qualidades e desempenho, tal como razoavelmente expectáveis pelo consumidor médio em relação a um bem deste tipo, isto é, que o motor não pare em pleno voo, o que integra o facto-base da presunção legal consagrada no art. 2.º, n.º 2, al. d), do DL n.º 67/2003, de 08-04.



- III - Em virtude da falta de conformidade, no que diz respeito aos direitos do consumidor, o art. 4.º, n.º 1, estabelece que aquele tem direito a que seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, redução adequada do preço ou resolução do contrato.
- IV - Se a resolução de questões que são objeto do recurso de revista vier a determinar a revogação da decisão do acórdão da Relação, não pode o STJ conhecer, pela primeira vez, de questões que as instâncias deixaram de apreciar.

28-01-2025

Revista n.º 17878/19.7T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)

Pressupostos

Contrato de mútuo

Incumprimento do contrato

Ação executiva

Instituição de crédito

Crédito à habitação

- I - O PERSI, instituído pelo DL n.º 227/2012, de 25-10, constitui um mecanismo de proteção aplicável a clientes bancários (consumidores) que estejam em incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito, obviando a que as instituições bancárias possam desencadear, de imediato, os procedimentos judiciais com vista à satisfação dos seus créditos.
- II - O procedimento PERSI, deve ser repetido sempre que ocorra futuro e sucessivo incumprimento: quer a letra da lei, quer o espírito que preside ao DL n.º 272/2012, não dão sustento à interpretação que limita a um único PERSI o incumprimento pelo mutuário num contrato de mútuo em que se convencionou o reembolso do capital e juros em prestações mensais, em contratos em que o mutuário fica vinculado a reembolsar o empréstimo por períodos largos de tempo, que podem atingir as dezenas de anos, como sucede nos casos de empréstimos para a habitação.

28-01-2025

Revista n.º 3200/22.9T8OER-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Henrique Antunes

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Ação executiva

Reclamação para a conferência

Decisão singular

Pedido

Princípio da economia e celeridade processuais

Acórdão por remissão



Fundamentos

- I - Tem sido entendido neste STJ que “*na ausência de argumento novo na reclamação para a conferência, confinando-se ao pedido do seu pronunciamento acerca do objecto da decisão do relator, por economia de actos, pode a conferência suportar-se naquela decisão, sem necessidade de novos fundamentos*”.
- II - Em processo executivo, “*sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o STJ*” o regime específico da revista contemplado nos arts. 852.º a 854.º antepõe-se às disposições gerais próprias do recurso de revista, em geral, previstas nos arts. 671.º e seguintes.

28-01-2025

Revista n.º 2524/17.1T8LOU-E.P1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Graça Amaral

Cristina Coelho

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Ofensa do caso julgado

Curador

Decisão que não põe termo ao processo

Revelia

Suspensão da instância

Procedência

Abuso do direito

Fundamentos

Pressupostos

Contradição de julgados

Nulidade de acórdão

- I - Este STJ tem entendido que para aferir da admissibilidade da revista é necessário ter em conta, não apenas a aparência do que vem alegado pelo recorrente como fundamento da revista e da sua admissibilidade, mas também a consistência dos motivos invocados, a fim de não frustrar o regime da própria revista.
- II - É também orientação deste tribunal que a autoridade de caso julgado tem por finalidade evitar que a questão decidida “*por uma decisão com trânsito, possa vir a ser apreciada diferentemente por outra decisão, com ofensa da segurança jurídica*”, pressupondo a vinculação ao decidido anteriormente, ou seja, que a decisão de determinada questão não possa voltar a ser discutida.
- III - A decisão da Relação que, confirmando a decisão da 1.ª instância, determina a cessação das funções de curador *ad litem*, não conhece do mérito da causa nem põe termo ao processo: trata-se de uma decisão que não é final e incide sobre a relação adjetiva. Este tipo de decisão é, em princípio, irrecurável, sendo apenas recorrível nos termos do art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- IV - O facto de a revista não ser admissível face ao mencionado preceito, inviabiliza também a revista excecional.
- V - A contradição relevante para aferir do caso julgado não se verifica quando forem diferentes os fundamentos, objeto e contextos decisórios.



VI - É entendimento pacífico deste tribunal que a revista das nulidades imputadas a uma decisão só é admissível, caso subsista um recurso agregador (art. 615.º, n.º 4, *ex vi* art. 666.º do CPC).

28-01-2025

Revista n.º 2551/18.1T8VCT.G3.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Ricardo Costa (vencido)

Teresa Albuquerque

Qualificação de insolvência
Sociedade comercial
Cálculo da indemnização
Ilicitude
Culpa
Danos patrimoniais
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Reclamação de créditos
Irregularidade
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Recurso subordinado
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova tabelada
Questão nova
Ofensa do caso julgado
Dupla conforme parcial
Decisão mais favorável

I - Em termos processuais:

1 - No âmbito de um incidente de qualificação da insolvência, o recurso de revista rege-se, não pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE, mas pelas normas do CPC *ex vi* art. 17.º do CIRE.

2 - Em princípio, o STJ conhece apenas de direito. Excepcionalmente, conhece de facto quando estejamos perante: (1) facto para o qual a lei exija certo meio de prova ou (2) meio de prova com valor tabelado por lei.

3 - Se determinada questão não tiver sido integrada no recurso de apelação, não pode vir a ser suscitada, depois, no recurso de revista interposto pelo apelante.

4 - A circunstância de o recurso subordinado não depender do mérito do recurso principal não obsta a que aquele possa ser considerado prejudicado, no todo ou em parte, em virtude de a utilidade económica pelo mesmo visada ter sido atingida através da improcedência do recurso principal.

II - No contexto de um incidente de qualificação da insolvência como culposa:

5 - Apenas as irregularidades contabilísticas, quanto aos exercícios da sociedade devedora dos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, se situam no período relevante fixado no n.º 1 do art. 186.º do CIRE. Contudo, nada impede que se ponderem os factos desencadeantes ocorridos em período anterior, cujos efeitos se repercutam na contabilidade do assinalado período de três anos, em ordem a melhor compreensão da situação económica e financeira da sociedade.



6 - Cumpre aos gerentes diligenciar para que sejam inscritos, inicialmente, como “provisão” os créditos reclamados pelos autores de ações intentadas contra a sociedade e, posteriormente, transitada em julgado a decisão de condenação, como “passivo” da sociedade devedora.

7 - De igual sorte lhes compete fazer corresponder os registos contabilísticos à realidade da empresa, o que não acontece quando no balancete geral acumulado da sociedade devedora, respeitante ao exercício económico de determinado ano, tenha sido registado que aquela era detentora de um crédito no montante de € 137 586,10, quando afinal era devedora desse mesmo montante.

8 - Na ausência de prova em contrário, é de concluir que essas irregularidades impedem a compreensão da verdadeira situação económica e financeira daquela sociedade em cada um desses exercícios e também do seu evoluir, encontrando-se, por isso, preenchidos os factos base da ficção legal de insolvência culposa da al. h) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE.

9 - A atual redação da al. e) do n.º 2 do art. 189.º do CIRE, aplicável ao caso, veio estabelecer a possibilidade de o tribunal graduar a indemnização “até ao montante máximo dos créditos não satisfeitos”, resolvendo, assim, um debate anteriormente instalado a propósito da anterior redação do preceito que aludia, outrossim, ao “montante dos créditos não satisfeitos”.

10 - É possível, pois, em tese (mediante a verificação das ponderáveis relevantes, como por exemplo: o grau de ilicitude e de culpa, isto é, o contributo do comportamento dos afetados para a criação ou agravamento da insolvência), fixar o valor da indemnização em valor inferior ao dos créditos reconhecidos.

11 - No contexto das irregularidades assinaladas, não se tendo provado factos demonstrativos de que o comportamento ilícito e culposos dos recorrentes se projetou num prejuízo aos credores, inferior àquele que lhes foi reconhecido por sentença em ação condenatória transitada em julgado, antes decorrendo que o comportamento dos recorridos é causa do prejuízo sofrido pelos credores e verificando-se que não existem bens apreendidos e, não havendo qualquer ativo, afigura-se ajustada a condenação no valor dos créditos causa.

28-01-2025

Revista n.º 7920/19.7T8VNF-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Graça Amaral

Rosário Gonçalves

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Insolvência

Falência

Aplicação da lei processual no tempo

Decisão interlocutória

Decisão que não põe termo ao processo

Revista excecional

Dupla conforme

Competência do relator

Formação de apreciação preliminar

Princípio do contraditório

Rejeição de recurso

Inconstitucionalidade



Reclamação para a conferência

- I - Ao relator incumbe aquilatar da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade da revista, e, verificados estes, e sendo a revista excecional, remeter o processo à Formação referida no n.º 3 do art. 672.º do CPC, que se pronuncia sobre os pressupostos de admissibilidade da revista excecional previstos no n.º 1, interpretação que não viola o princípio constitucional da separação de poderes, consagrado no art. 2.º da CRP.
- II - Tendo o processo de falência sido iniciado em 2002, e o recurso de revista interposto em 2023, são aplicáveis as normas do CPEREF, aprovado pelo DL n.º 132/93, de 23-04 (CPEREF), atento o disposto no art. 12.º, n.º 1, do DL n.º 53/2004, de 18-03 (CIRE), e ao recurso aplica-se o regime dos recursos decorrente do DL n.º 303/2007, de 24-08, com as alterações introduzidas pelo NCPC, com exceção do disposto no n.º 3 do art. 671.º, do NCPC, conforme norma transitória (art. 7.º) da Lei n.º 41/2013, de 26-06, que aprovou o NCPC.
- III - O CPEREF não continha norma idêntica ao art. 14.º do CIRE, pelo que ao recurso são aplicáveis as regras do CPC sobre recursos, sem qualquer particularidade, tendo em conta o disposto no art. 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06.
- IV - Não sendo aplicável a regra da inadmissibilidade da revista (art. 671.º, n.º 3, do CPC), não assume cabimento a revista excecional, uma vez que esta se encontra prevista para as situações de dupla conforme, sendo sua finalidade atenuar os efeitos decorrentes da regra da inadmissibilidade do recurso de revista possibilitando o acesso ao terceiro grau de jurisdição a situações excecionais que taxativamente se mostram indicadas na lei.
- V - Tendo o acórdão recorrido apreciado decisão interlocutória (não final) da 1.ª instância de natureza procedimental, ao recurso de revista é aplicável o n.º 2 do art. 671.º do CPC, que só admite recurso nas situações previstas nas suas als. a) e b).
- VI - Não afronta os princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança e do acesso aos tribunais a discrepância de fundamentação entre despachos proferidos ao abrigo do disposto no art. 655.º do CPC, que apenas visam o exercício do contraditório esclarecido.

28-01-2025

Revista n.º 857/14.8TBMGRAS.C1.S1 - 6.ª Secção

Cristina Coelho (Relatora)

Teresa Albuquerque

Maria Olinda Garcia

Competência internacional
Pacto privativo de jurisdição
Regulamento (UE) 1215/2012
Contrato de compra e venda
Veículo automóvel
Plataforma digital
Leilão
Tribunal de Justiça da União Europeia
Princípio da interpretação conforme o direito europeu
Causa de pedir
Inconstitucionalidade
Tutela jurisdicional efetiva
Acesso ao direito



- I - Resulta do art. 59.º do CPC que a competência internacional dos tribunais portugueses depende, em primeira linha, do que resultar dos regulamentos europeus e de outros instrumentos internacionais, estando em causa o primado do direito europeu, com prevalência sobre o direito português e aplicação direta na ordem interna, como resulta do art. 8.º da CRP.
- II - Na aceção do art. 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12-12-2012, a técnica de aceitação por “clic” das condições gerais de um contrato de compra e venda, celebrado por via eletrónica, que contém um pacto atributivo de jurisdição, constitui uma comunicação por via eletrónica que permite um registo duradouro desse pacto.
- III - À luz do mencionado art. 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12-12-2012, para que um pacto de jurisdição seja substancialmente válido basta que designe, com suficiente determinação, a relação jurídica e o tribunal em que as questões emergentes dessa relação jurídica hão de ser apreciadas e decididas, prevalecendo tal norma sobre as regras de direito interno que fixam requisitos mais exigentes de forma para os pactos privativos de jurisdição, como é o caso do art. 94.º do CPC, sendo irrelevante a existência de uma conexão estreita do litígio à ordem jurisdicional a que se atribui competência para dele conhecer, sendo elemento de estraneidade de um litígio o próprio pacto privativo de jurisdição que prevê a atribuição da competência a um Estado membro diferente.
- IV - Entre os requisitos essenciais para que um pacto de jurisdição seja substantivamente válido não está o de que o tribunal designado tenha alguma conexão objetiva com a relação jurídica designada, com os seus sujeitos ou com o seu objeto, conforme interpretação do TJUE.
- V - O direito de acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva consagrado no art. 20.º, n.º 1, da CRP, não se mostra incompatível com o estabelecimento de regras processuais, relativamente às quais o legislador, também da União Europeia, goza de ampla liberdade de conformação.

28-01-2025

Revista n.º 1917/23.0T8OER.L1.S1 - 6.ª Secção

Cristina Coelho (Relatora)

Teresa Albuquerque

Maria Olinda Garcia

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Processo especial de revitalização
Insolvência
Oposição de acórdãos
Acesso ao direito
Tutela jurisdicional efetiva
Igualdade das partes
Princípio da proporcionalidade
Inconstitucionalidade

- I - Ao processo especial de revitalização (PER) é aplicável, em sede de recursos, o disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - O art. 14.º do CIRE, prevendo um regime especial para os processos insolvenciais e conexos (PER e PEAP), afasta o regime comum previsto no CPC, apenas prevendo a possibilidade de recurso de revista (normal) em caso de invocação, e demonstração, de oposição do acórdão de que se recorre com outro de alguma das Relações ou do STJ, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de



direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos arts. 686.º e 687.º do CPC, jurisprudência com ele conforme.

- II - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, na interpretação de que o mesmo exclui a aplicação do disposto nas als. a) e/ou b) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, não padece de inconstitucionalidade, não violando os princípios constitucionais do acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva (art. 20.º da CRP), da igualdade (art. 13.º da CRP) e da proporcionalidade (art. 18.º, n.º 2 da CRP).

28-01-2025

Reclamação n.º 2091/23.7T8CBR.C2-A.S1 - 6.ª Secção

Cristina Coelho (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Rosário Gonçalves

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Alçada

Valor da causa

Conversão

Interpretação da lei

Decisão

Trânsito em julgado

Rejeição de recurso

Pressupostos

- I - A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção.
- II - O DL n.º 323/2001, de 17-12, sem alterar o valor das alçadas, procedeu à conversão em euros dos valores expressos em escudos, tendo em vista a utilização, em exclusivo, do uso do euro como moeda em território nacional, alterando, em conformidade, a redacção do n.º 1 do art. 24.º da Lei n.º 3/99, de 13-01.
- III - Em acção interposta em data anterior à entrada em vigor das alterações de redacção do art. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, introduzidas pelo DL n.º 323/2001, de 17-12, o valor de € 14 963,94 atribuído à causa, em sentença proferida em 02-05-2019, com o qual as partes se conformaram e que, por isso, se terá de considerar definitivamente fixado, não pode ser convertido em escudos, para efeitos de admissibilidade do recurso, por efeito de aplicação de uma fórmula, que se consubstancia na utilização de uma operação inversa à determinada pelo citado DL n.º 323/2001.

28-01-2025

Revista n.º 8307/13.0T2SNT-XB.L2.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Ricardo Costa

Rosário Gonçalves

Reclamação

Presidente

Acórdão

Conferência

Impugnação



É de indeferir reclamação para o Presidente do STJ, com fundamento no art. 652.º, n.º 5, do CPC, de acórdão proferido em conferência por este tribunal.

28-01-2025

Reclamação n.º 3840/17.8T8VCT-K.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Graça Amaral

Rosário Gonçalves

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Processo especial de revitalização
Alçada
Insolvência
Valor da ação
Taxa de justiça
Inconstitucionalidade

- I - Qualquer causa ou demanda tem actualmente um único valor, que releva, para efeitos processuais, por um lado, e de determinação do valor da taxa de justiça, por outro.
- II - Tendo sido fixada pelo juiz, num processo especial de revitalização, o valor da acção em € 30 000,00, não é admissível recurso para o STJ.

28-01-2025

Reclamação n.º 3512/23.4T8AVR.P1-A.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Teresa Albuquerque

Cristina Coelho

Nulidade por excesso de pronúncia
Negligência médica
Consentimento informado
Causa de pedir
Matéria de facto
Fundamentos
Temas da Prova
Contradição
Caso julgado formal
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Havendo a autora alegado na petição inicial que “*como consequência directa da conduta do 2.º réu, designadamente das más práticas médicas e do facto de ter omitido à autor os aspectos menos positivos do tratamento que lhe aplicou, e que, a levariam a recusar essa terapêutica, caso tivesse deles conhecimento, convencendo-a que era uma intervenção segura, a autor, para além dos danos morais antes descritos, tem sofrido na sua esfera jurídica avultados prejuízos patrimoniais, os quais merecem a tutela do direito*” e tendo o réu, médico, neste contexto, respondido na sua contestação que a informou dos riscos



associados à intervenção cirúrgica que realizaria, a questão da falta de consentimento informado da paciente integra-se na causa de pedir dos presentes autos.

- II - Não há assim fundamento para que o acórdão do tribunal da Relação tivesse anulado a sentença por excesso de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, entendendo que tal temática não integraria a causa de pedir - quando em anterior acórdão proferido no mesmo processo (em que determinara a reabertura da audiência para cumprimento do contraditório quanto à ampliação da matéria de facto) tinha concluído precisamente o contrário.
- III - A organização dos temas de prova reveste carácter meramente instrumental e puramente organizador - tratando-se apenas de um guião de cariz prático e orientador da discussão da causa -, não constituindo caso julgado formal e permitindo por isso mesmo a discussão de outros factos alegados pela parte que sejam integrantes da sua causa de pedir, embora tenham sido omitidos na enunciação genérica realizada naquela peça processual, desde que cumprido o devido contraditório.

28-01-2025

Revista n.º 2656/18.9T8PTM.E2.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Rosário Gonçalves

Teresa Albuquerque

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Embargos de executado

Conhecimento do mérito

Exceção perentória

Ação executiva

Reclamação para a conferência

Pressupostos

Decisão final

- I - Tendo no acórdão recorrido sido julgados parcialmente procedentes os embargos de executado, por se haver considerado que não se verificava a excepção peremptória da prescrição relativamente a todas as prestações periódicas, ao contrário do decidido em 1.ª instância, tal decisão de mérito é recorrível através da interposição do recurso de revista para o STJ, nos termos gerais dos arts. 671.º, n.º 1, e 854.º do CPC, reunidos que se encontrem todos os respectivos pressupostos gerais de recorribilidade.
- II - A tal recorribilidade não obsta o facto de o acórdão recorrido ter determinado o prosseguimento da execução, em consequência da improcedência parcial dos embargos, especificando que nesta se liquidaria o valor das prestações consideradas não prescritas.

28-01-2025

Revista n.º 2430/21.5T8STB-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Rosário Gonçalves

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de acórdãos



Questão fundamental de direito

Requisitos

Acórdão fundamento

Acórdão recorrido

- I - Para se concluir que existe uma oposição frontal de entendimentos jurisprudenciais sobre a mesma questão jurídica, justificadora da admissibilidade de um RUJ, não basta que dois acórdãos apresentem um sentido decisório divergente.
- II - Para justificar a intervenção orientadora do pleno do STJ, tem de estar em causa uma óbvia e expressa clivagem jurisprudencial, traduzida num desfiar de argumentos contrapostos sobre o mesmo tema, não sendo suficiente que a divergência decisória seja determinada, essencialmente, pela consideração de concretos aspetos probatórios que relevaram num caso, mas não no outro.

28-01-2025

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3899/17.8T8GMR-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Dano biológico

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Equidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Nulidade

Rejeição de recurso

Tempestividade

Recurso de apelação

Reclamação para a conferência

Caso julgado formal

Decisão singular

- I - O chamado dano “biológico” ou “corporal”, enquanto lesão da saúde e da integridade psicossomática da pessoa imputável ao facto gerador de responsabilidade civil delitual, traduzida em incapacidade funcional limitativa e restritiva das suas qualidades físicas e intelectuais, não constitui uma espécie de danos que se configure como um *tertium genus* na dicotomia danos patrimoniais/danos não patrimoniais; antes uma categoria autónoma de delimitação e avaliação de efeitos da lesão - em função da sua natureza, conteúdo e consequências, tendo em conta os componentes de “dano real” -, seja enquanto dano patrimonial (por terem por objecto um interesse privado susceptível de avaliação pecuniária), por um lado, seja enquanto dano moral ou não patrimonial (por incidirem sobre bem ou interesse insusceptível, em rigor, dessa avaliação pecuniária e plasmando-se na clarificação de danos em esferas atendíveis da pessoa, para além das consequências típicas da dor e do sofrimento).



- II - Quando a vertente patrimonial do dano biológico se convoca, tem a virtualidade de ressarcir não só (i) as perdas de rendimentos profissionais correspondentes à impossibilidade de exercício laboral e/ou económico-empresarial e as frustrações de proveitos existentes à data da lesão (ponderadas até um certo momento de vida activa), mas também (ii) a privação de futuras oportunidades profissionais e o esforço acrescido de reconversão (enquanto determinado pela incapacidade resultante da lesão) para o exercício profissional - num caso e noutro, danos patrimoniais futuros previsíveis, na variante de “lucros cessantes” (arts. 562.º, 564.º, n.ºs 1 e 2, CC).
- III - Não sendo possível apurar o valor exacto desses danos para efeitos de determinação do montante indemnizatório, tal implica convocar o critério da equidade (mesmo que assistido por determinados factores de ponderação e orientação das particularidades concretas) previsto no art. 566.º, n.º 3, do CC (em articulação com o art. 4.º, al. a)), susceptível de ser fiscalizado pelo STJ (ainda) como “questão de direito” em revista, tendo em conta situações do mesmo tipo de gravidade e consequências, e vista a equidade como elemento de ponderação não exclusivo e esgotante, antes complementar ou auxiliar, exercendo um papel corrector e de adequação do montante indemnizatório às circunstâncias específicas e à justiça do caso concreto, permitindo que esse papel se cruze com a ponderação da gravidade objectiva e subjectiva dos prejuízos sofridos, das circunstâncias específicas do facto e do agente e as variantes dinâmicas decorrentes de factores de relevância do dano na sua especificidade.
- IV - Nessa fiscalização da correcção do “quantum” indemnizatório, a tutela da igualdade e da proporcionalidade inerente à equidade na fixação do “dano biológico”, implica um exercício comparativo com os padrões judicativos utilizados para deficiências funcionais permanentes em casos análogos, sendo o caso concreto radicado num quadro em que a incapacidade não impede o exercício de profissão e uma vida ainda próxima da anterior ao sinistro, mas torna o exercício profissional e a vida lúdica mais penosa e necessitada de esforço suplementar e acrescido em consequência das sequelas do acidente de viação.
- V - A sindicância em revista do uso da “equidade” na fixação do montante indemnizatório destinado a compensar “danos não patrimoniais” em caso de responsabilidade extra-contratual (arts. 483.º, n.º 1, 496.º, n.ºs 1 e 4, 494.º, n.º 1, do CC), ainda como matéria de direito (arts. 674.º, n.º 1, al. a), e 682.º, n.º 1, do CPC), uma vez segmentados e autonomizados do “dano biológico” decorrente de acidente de viação, limita-se ao controlo dos pressupostos normativos da fixação equitativa da indemnização, relativa a danos com relevância legalmente admitida, e sobre a conformidade da avaliação e ponderação do montante quantitativo dos danos com os critérios e limites legais e/ou jurisprudenciais que para tal deveriam ser considerados na fixação desse montante; no caso concreto, as intervenções médico-cirúrgicas, os tratamentos de recuperação, as sequelas físicas provadas como resultado do acidente, a graduação do sofrimento físico-psíquico e a graduação do prejuízo estético, tendo em conta a consideração da lesão objectiva de bens essenciais da personalidade relativas à perturbação emocional, à dor e ao sofrimento, às consequências na “entidade psicossomática” e de “projecto de vida” e às relevantes “ingerências em áreas de sensibilidade humana”.
- VI - A decisão singular do juiz relator sobre a admissibilidade formal do recurso, proferida nos termos do art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC, mesmo que com índole genérica ou tabelar, sempre que incida especificamente sobre alguma questão relativa a essa admissibilidade, a título officioso ou a requerimento de alguma das partes, é susceptível de reclamação para a conferência nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art. 652.º do CPC sobre tal questão, e, não sendo deduzida tal impugnação, constitui “caso julgado formal” (arts. 593.º, n.º 3, 1.ª parte, analogicamente; 620.º, n.º 1, 621.º, 1.ª parte, 628.º, 613.º, n.ºs 1 e 3, do CPC).



28-01-2025

Revista n.º 15721/19.6T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Ação executiva

Decisão interlocutória

Oposição de acórdãos

Acórdão fundamento

Tribunal da Relação

Identidade de factos

- I - A aplicação remissiva do regime legal no processo executivo permite a recorribilidade de acórdãos da Relação, quando se verifique a situação prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), ou seja, a divergência essencial relativa a acórdão da Relação, em casos em que o acesso ao STJ esteja impedido por motivos diversos dos relacionados com a alçada.
- II - A oposição relevante em termos de admissibilidade de recurso pressupõe que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, que determine a aplicação em cada um do mesmo regime legal, de modo direto conflituantes, com soluções de direito opostas e como tal inconciliáveis.

28-01-2025

Revista n.º 8073/11.4TBOER-H.L1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Ricardo Costa

Luís Correia de Mendonça (vencido)

Legitimidade processual

Relação processual

Adequação formal

Sanação

Exceção dilatória

Pressupostos processuais

Absolvição da instância

- I - A parte desfruta de legitimidade processual quando, admitindo-se, *ab initio*, na configuração dada pelo autor na petição, que existe a relação material controvertida, a parte for efetivamente o seu titular.
- II - Há ilegitimidade quando se verifica uma disparidade entre os titulares dos interesses em conflito, ou das posições na relação jurídica e as partes ou sujeitos da relação jurídica processual.
- III - As exceções dilatórias, obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal (cfr. art. 576.º, n.º 2, do CPC).



- IV - A perspectiva de sanção da falta de um pressuposto processual só pode colocar-se nos casos em que a falta seja objetivamente suprível.
- V - O princípio da adequação formal, a que se reporta o art. 547.º do CPC, atribui ao juiz o poder de gestão processual e de adequação formal, perante a concreta situação, providenciando pelo suprimento de falta de pressupostos suscetíveis de sanção, ou convidar as partes a suprir as falhas que dependam das mesmas.
- VI - Tal princípio comporta limites, tais como a impossibilidade de adequação formal perante os casos insanáveis.

28-01-2025

Revista n.º 232/23.3YRPRT.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Teresa Albuquerque

Ricardo Costa

Processo de jurisdição voluntária
Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Acordo
Interpretação da vontade
Questão de particular importância
Incumprimento
Conferência
Progenitor
Interesse superior da criança
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Legalidade
Critérios de conveniência e oportunidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A irrecorribilidade que decorre do disposto no n.º 2 do art. 988.º do CPC para os processos de jurisdição voluntária - em que é de se integrar o incidente de incumprimento previsto no art. 41.º, por força do disposto nas als. c) e d) do art. 3.º e art. 12.º do RGPTC - não é irrestrita, antes impondo que casuisticamente se distinga nas decisões aí proferidas, em função do objecto do recurso que sobre elas incidam, se este se circunscreve aos juízos de oportunidade ou de conveniência adoptados pelas instâncias, ou se nele se questionam questões de legalidade estrita, como sejam a interpretação e aplicação dos critérios normativos em que se baliza a decisão, apenas, naquele primeiro caso, não se mostrando recorrível a decisão.
- II - Na situação da presente revista, em que, para determinar se se verifica o incumprimento de acordo de responsabilidades parentais, cumpre, previamente, proceder à interpretação /integração desse acordo, apenas estão em causa questões de estrita legalidade, ligadas à aplicação dos critérios jurídicos definidos nos arts. 236.º a 239.º do CC.
- III - No entanto, a decisão que fixa a interpretação de um negócio só pode ser objecto de recurso para esta instância quando está em causa o entendimento das regras sobre interpretação ou a própria escolha destas, caso em que a questão é de direito, tal já não sucedendo quando não venham apurados das instâncias aspectos factuais referentes à vontade real das partes.
- IV - A adopção pelo nosso legislador, nas regras dos arts. 236.º a 239.º do CC, de um critério de decomposição do negócio jurídico nas declarações negociais das partes dificulta a compreensão dessas regras, por desconsiderar o facto de, nos contratos, ambas as partes



serem simultaneamente declarante e declaratário, pelo que o intérprete deve, relativamente a ambos os contraentes, tentar definir a posição em que um e outro se encontram perante a declaração da contraparte.

- V - Só se obtém a determinação do sentido juridicamente relevante de um negócio jurídico em função da compreensão do complexo regulativo desse negócio como um todo.
- VI - Na situação dos autos, não resulta da prova advinda das instâncias a vontade real do progenitor ao emitir as declarações que deram origem ao acordo sobre responsabilidades parentais e, tão pouco e decorrentemente, se a progenitora conhecia essa vontade real.
- VII - Não competindo a este Supremo Tribunal fixar factos a esse respeito, pois que a sua competência se circunscreve à aplicação de direito, tem, *in casu*, de se excluir o critério interpretativo do n.º 2 do art. 236.º e fazer valer o do n.º 1 e, por assim ser, o sentido objectivo da declaração.
- VIII - O que implica, que se considere que um declaratário normal - razoável, típico - colocado numa conferência destinada a obter acordo sobre a regulação das responsabilidades parentais, na qual ambos os progenitores sabiam, à partida, assumir especial importância os custos decorrentes da permanência dos filhos no colégio privado que vinham frequentando por tais custos terem já sido largamente discutidos entre eles em função do consabido dissenso do progenitor relativamente a tal frequência, estando tal acordo relacionado com o referente à utilização e destino da casa de morada de família e, ambos, naturalmente, com a convalidação do divórcio para mútuo consentimento, acompanhado como estava o progenitor em causa de mandatário judicial, não podia o mesmo deixar de entender que não estava apenas a dar o seu acordo a essa permanência para o ano escolar em curso, mas também a assumir como questão de particular importância a mudança dessa escola, tendo sido, pois, com estes pressupostos, que se obrigou a suportar, depois de lograda a partilha do imóvel que constituiu a casa de morada de família, 50% dos custos da referida frequência de colégio privado.
- IX - Do conteúdo e sentido da totalidade do acordo em referência, não pode, senão, concluir-se que, querendo um dos progenitores, em dissonância do outro, proceder à mudança de escola, teria que intentar acção para resolução de questão de particular importância ou acção para alteração do acordo de responsabilidades parentais.
- X - Numa acção de incumprimento não há lugar a ponderar as dificuldades económicas do progenitor tido como incumpridor, não havendo, por isso, que cuidar se a decisão recorrida violou os princípios da razoabilidade e da equidade ao desconsiderar a situação económica/financeira de tal progenitor.

28-01-2025

Revista n.º 6036/18.8T8LSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Teresa Albuquerque (Relatora)

Cristina Coelho

Ricardo Costa

Recurso de revista
Ação executiva
Pressupostos
Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Caso julgado material
Objeto do recurso
Penhora



Oposição à penhora
Subsídio de Natal
Subsídio de férias
Bens impenhoráveis
Banco
Valor da causa
Sucumbência

30-01-2025
Revista n.º 2720/12.8TBBERG-B.G1.S1 - 2.ª Secção
Afonso Henrique (Relator)
Isabel Salgado
Maria da Graça Trigo

Responsabilidade civil
Processo penal
Ação declarativa
Pedido de indemnização civil
Terceiro
Oponibilidade
Valor extraprocessual das provas
Factos provados
Princípio do contraditório
Crime
Incompetência absoluta
Tribunal cível

O art. 71.º do CPP vigente consagrou o regime de adesão obrigatória em matéria de indemnização cível, sem prejuízo de, como acontece no caso vertente, se verificar a excepção prevista no art. 72.º, n.º 2, al. a), do mesmo diploma legal e a circunstância da existência de acções cruzadas entre as partes e de queixas criminais mútuas susceptíveis de dificultar a imputação de responsabilidades, bem como, a definição do *quantum* indemnizatório.

30-01-2025
Revista n.º 356/17.6T8TVD.L1.S1 - 2.ª Secção
Afonso Henrique (Relator)
Ana Paula Lobo
Catarina Serra

Fundo de Garantia Automóvel
Acidente de viação
Concorrência de culpas
Condutor
Lesado
Negligência
Indemnização
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Dano morte



Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Objeto do recurso

Só a convergência da negligência do condutor, eventualmente “perdido nos seus pensamentos, preocupações ou investigações mecânicas” com a negligência da sinistrada tornaram possível o acidente, mostrando-se proporcional a repartição de culpas em 80% para o condutor do veículo e em 20% para a vítima mortal.

30-01-2025

Revista n.º 1783/20.7T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Emídio Santos

União de facto
Direito de propriedade
Bem imóvel
Compropriedade
Enriquecimento sem causa
Fundamentos
Indemnização
Causa justificativa
Nulidade de sentença
Ambiguidade
Obscuridade
Oposição entre os fundamentos e a decisão

Da união de facto não decorre qualquer situação de compropriedade dos bens da titularidade de um só dos seus membros.

30-01-2025

Revista n.º 3649/21.4T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Isabel Salgado

Expropriação
Coisa imóvel
Domínio público
Declaração de utilidade pública
Usucapião
Empresa privada
Compra e venda
Desafetação
Registo
Terceiro
Caducidade
Aquisição originária



Aquisição derivada
Abuso do direito
Matéria de facto
Direito probatório material
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Os bens expropriados integram-se no domínio público do Estado, e o seu não uso não permite a aquisição originária ou derivada por parte de uma entidade privada, nos termos do art. 202.º do CC.
- II - A desafecção dos bens do domínio público não é operável por qualquer negócio jurídico celebrado entre particulares, obedecendo a regras de direito público.

30-01-2025
Revista n.º 3757/21.1T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Orlando Nascimento
Fernando Baptista

Seguradora
Responsabilidade extracontratual
Lesado
Dano
Danos não patrimoniais
Equidade
Critérios
Cálculo da indemnização
Princípio da proporcionalidade
Quantum doloris
Incapacidade funcional

Por estar em causa a fixação de um valor indemnizatório relativo a danos não patrimoniais, por recurso a critérios de equidade, a revista está restrita à apreciação da manifesta desrazoabilidade da valoração dos parâmetros utilizados, circunstância não verificada no caso concreto, em que o tribunal efectuou uma ponderação adequada dos parâmetros balizadores da equidade - art. 494.º do CC – o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem, nomeadamente as lesões físicas sofridas pela autora em virtude do acidente e os padecimentos que futuramente suportará, ao fixar tal indemnização no montante de € 35 000,00 (trinta e cinco mil euros).

30-01-2025
Revista n.º 9073/21.1T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Orlando Nascimento
Emídio Santos

Reforma de acórdão
Requerimento
Condenação em custas



Remanescente da taxa de justiça
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da lei
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Trânsito em julgado
Princípio da proporcionalidade
Especial complexidade
Condenação em custas
Deferimento

De acordo com o art. 6.º, n.º 7, do RCP, nas causas com valor superior a € 275 000,00 juiz pode dispensar o pagamento do remanescente da taxa de justiça sempre que, atendendo às circunstâncias do caso, designadamente, à complexidade da causa e à conduta processual das partes, entenda que tal dispensa é adequada.

30-01-2025
Revista n.º 2074/19.1T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Fernando Baptista
Orlando Nascimento

Reclamação para a conferência
Decisão sumária
Competência material
Prazo de arguição
Contradição de julgados
Indeferimento

30-01-2025
Revista n.º 101/21.1T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Santos (Relator)
Orlando Nascimento
Fernando Baptista

Restituição de bens
Direito de propriedade
Transmissão de propriedade
Sociedade comercial
Administrador
Pessoa coletiva
Pessoa singular
Desconsideração da personalidade jurídica
Arrendamento
Abuso do direito
Boa-fé
Pressupostos

É de imputar a uma sociedade o abuso do direito no pedido de restituição de um imóvel de que é proprietária, quando os factos demonstrativos do abuso se verificam na pessoa do



administrador e foi com base em decisões dele que o imóvel transitou da titularidade dele para a da sociedade.

30-01-2025

Revista n.º 481/22.1T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Isabel Salgado

Ana Paula Lobo

Recurso de revista
Taxa de justiça
Pagamento
Apoio judiciário
Pedido
Segurança Social
Condenação em custas

30-01-2025

Revista n.º 5034/23.4T8ALM.L1.S1- 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Maria da Graça Trigo

Fernando Baptista

Acidente de viação
Seguradora
Veículo automóvel
Concorrência de culpas
Condutor
Colisão de veículos
Condução sob o efeito do álcool
Manobra perigosa
Excesso de velocidade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova

- I - Conduzindo o lesado a sua viatura automóvel com uma taxa de álcool no sangue de 1,13 g/l (já próximo da taxa que faz incorrer em ilícito criminal — aumentando, dessa forma, várias vezes o risco de acidente), o conseqüente estado de euforia leva-o a sobrevalorizar as suas capacidades motoras, que, por isso, ficam diminuídas ao nível da atenção e percepção sensorial, com a conseqüente descoordenação motora e lentificação do tempo de reação e discernimento, o que leva à perda de capacidade de avaliar corretamente as distâncias e as velocidades e bem assim de seleccionar adequadamente a manobra a efectuar perante qualquer vicissitude.
- II - A condução de veículos automóveis, como actividade que comporta riscos, deve ser levada a cabo de forma prudente ou cautelosa, avaliando, em cada momento, todo o circunstancialismo envolvente, de forma a adequar a condução a esse conjunto de circunstâncias e evitar, de acordo com a avaliação que faz das mesmas, sinistros rodoviários.



III - Deve imputar-se ao lesado (que conduzia com uma taxa de álcool no sangue de 1,13 g/l) a responsabilidade pela ocorrência de um acidente de viação quando a manobra que o mesmo efectuou está na origem do despiste de uma viatura por si conduzida (manobra causal do acidente).

30-01-2025

Revista n.º 1744/20.6T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos futuros

Dano biológico

Incapacidade funcional

Incapacidade geral de ganho

Incapacidade permanente parcial

Perda da capacidade de ganho

Cálculo da indemnização

Equidade

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Quantum doloris

Dano estético

Princípio da igualdade

Princípio da diferença

Pagamento antecipado

Factos provados

Julgamento

I - O défice funcional permanente - vulgo dano biológico — vem sendo entendido como dano-evento, reportado a toda a violação da integridade físico-psíquica da pessoa, com tradução médico-legal, ou como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com repercussão na sua vida pessoal e profissional, independentemente de dele decorrer ou não perda ou diminuição de proventos laborais; é um prejuízo que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, susceptível de afectar o seu dia-a-dia nas vertentes laborais, sociais, sentimentais, sexuais, recreativas, determinando perda das faculdades físicas e intelectuais em termos de futuro, perda essa eventualmente agravável em função da idade do lesado.

II - Tal dano tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como pode ser compensado a título de dano moral. Depende da situação concreta sob análise, a qual terá de ser apreciada casuisticamente, verificando-se se a lesão originará, no futuro, durante o período activo do lesado ou da sua vida, e por si só, uma perda da capacidade de ganho ou se se traduz, apenas, numa afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, sem prejuízo do natural agravamento inerente ao decorrer da idade.

III - Não sendo possível determinar o valor exacto deste dano, tal avaliação terá de ser efectuada recorrendo à equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC. Isto é, a equidade terá de ser sempre um elemento essencial no cálculo deste dano, independentemente de se considerar o



dano biológico numa vertente meramente patrimonial, mais ou menos patrimonial ou até como um *tertium genus*.

- IV - Na determinação do seu *quantum* indemnizatório, deve ter-se em consideração os critérios jurisprudenciais vigentes e aplicáveis a situações semelhantes, face ao que dispõe o art. 80.º, n.º 3, do CC, fazendo-se a comparação do caso concreto com situações análogas equacionadas noutras decisões judiciais, sem se perder de vista a sua evolução e adaptação às especificidades do caso concreto — não podendo, assim, o dano biológico ser indemnizado por obediência a tabelas rígidas, de forma que a uma mesma pontuação em pessoas de idade aproximada tenha de corresponder necessariamente a fixação do mesmo valor a ressarcir.
- V - Tendo o autor, à data do acidente, 19 anos de idade e tendo ficado afetado por um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 3 pontos, compatível com a atividade profissional habitual, mas implicando esforços suplementares, exercendo a atividade de carpinteiro de cofragem e ficando com sequelas consistente numa cicatriz com alterações de sensibilidade e perturbação de dores temporomandibulares pós-traumáticas, passando a sentir comichão quando usa capacete de obra, atendendo aos valores que vêm sendo atribuídos pela jurisprudência para casos similares, entende-se justa e adequada a indemnização de € 25 000,00 arbitrada pelo défice funcional permanente, na sua dimensão patrimonial.
- VI - Na quantificação dos danos não patrimoniais deve o julgador procurar encontrar o valor que repute justo no quadro da equidade e tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, não deixando de trazer à colação e analisar decisões jurisprudenciais mais ou menos semelhantes, no fito de procurar que a indemnização atribuída esteja em sintonia com o cumprimento de um regime jurisprudencial de segurança e igualdade na realização da justiça equitativa.
- VII - Atendendo a que as lesões sofridas pelo autor lhe determinaram um período de défice funcional temporário total de 2 dias e parcial de 61 dias; um período de repercussão temporária na atividade profissional total de 63 dias; um *quantum doloris* de grau 4; um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 3 pontos (cicatriz com alterações de sensibilidade e perturbação de dores temporomandibulares pós-traumáticas); um dano estético permanente de grau 2, mostra-se adequado o valor de € 17 5000,00, para compensar os danos não patrimoniais sofridos.

30-01-2025

Revista n.º 3062/22.6T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Maria da Graça Trigo

Isabel Salgado

Direitos de personalidade
Tutela da personalidade
Direito ao repouso
Direito de propriedade
Arrendamento
Colisão de direitos
Relações de vizinhança
Arrendatário
Proprietário
Ruído
Princípio da proporcionalidade



Proteção da saúde
Direito à qualidade de vida
Atividade de exploração lucrativa
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Decisão implícita
Legitimidade substantiva
Legitimidade processual
Conhecimento do mérito

- I - Não ocorre a nulidade da decisão por omissão de pronúncia sempre que a matéria tida por omissa tenha ficado implícita ou tacitamente decidida no julgamento da matéria com ela relacionada.
- II - O novo art. 878.º do CPC - tutela da personalidade - não prevê qualquer regra quanto ao que à legitimidade passiva diz respeito, pelo que a redacção deste artigo se aproximou muito mais, sendo mesmo semelhante, da redacção do n.º 2 do art. 70.º do CC.
- III - Hoje, é possível requerer o decretamento de providências tuteladoras da personalidade contra qualquer pessoa, desde que tal se mostre adequado a evitar, na concreta situação, a consumação de qualquer ameaça ou a atenuar, ou fazer cessar, os efeitos da ofensa já cometida.
- IV - Assim, têm os réus/senhórios legitimidade substantiva na acção em que os autores os demandam visando a sua condenação, designadamente, “a não emitirem, ou a não permitirem a emissão, a partir do prédio ...de que são proprietários” e que deram de arrendamento a terceiros (*in casu*, por contratos de curta duração, em regra estudantes de Erasmus), “de ruídos que perturbem ou afectem significativamente os direitos de personalidade dos autores, como seja o direito ao sono, à tranquilidade e ao descanso, mormente decorrentes de festas e/ou outros eventos ocorridos no período compreendido entre as 22 horas e as 07 horas” (acção de tutela de personalidade fundada em ruído de vizinhança produzido pelos arrendatários).
- V - Uma decisão de condenação numa determinada acção ou omissão deve sempre nortear-se pela necessidade de certeza e segurança jurídicas, de forma a garantir que a parte condenada saiba a que conduta está obrigada e que a parte activa nesta relação saiba o que exigir da parte condenada.
- VI - Como tal, a sentença condenatória não pode ser vaga, nem genérica, devendo zelar pela definitividade e certeza da composição de interesses realizada na acção e a efectividade da tutela alcançada pelo demandante.

30-01-2025

Revista n.º 3677/22.2T8CBR.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Ana Paula Lobo

Orlando Nascimento

Competência material
Tribunal do Trabalho
Juízo cível
Direito de regresso
Transmissão da unidade económica
Falta de pagamento de retribuição



**Subsídio de férias
Subsídio de Natal
Pagamento**

É competência material do juízo do trabalho (als. b) e n) do n.º 1 do art. 126.º da LOSJ) a apreciação e decisão sobre a existência de direito de regresso relativo ao pagamento de retribuições laborais, a título de férias, subsídios de férias e de Natal, créditos vencidos à data da transmissão da actividade, que a empresa transmissória pagou aos trabalhadores em substituição da transmitente.

30-01-2025

Revista n.º 25047/22.2T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Maria da Graça Trigo

Emídio Santos

Reclamação para a conferência

Decisão singular

Oposição de acórdãos

Contradição de julgados

Pressupostos

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Questão fundamental de direito

Identidade de factos

Acórdão fundamento

Decisão interlocutória

Contagem de prazos

Férias judiciais

Junção de documento

Inadmissibilidade

I - A *ratio* do recurso para o Supremo em aplicação da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, visa garantir a possibilidade de resolução de conflitos de jurisprudência entre acórdãos das Relações, em matérias que por motivos de ordem legal, que não respeitam à alçada do tribunal, não chegariam à apreciação pelo STJ.

II - Pressupõe a existência de uma disposição legal, que vedando o recurso de revista normal - como é o caso das denominadas decisões interlocutórias “velhas” - abre por aquela via o acesso ao STJ, considerando-se relevante apurar qual das orientações contraditórias deve ser a adoptada, face à lei e à unidade do sistema jurídico.

III - Fica, contudo, afastada a contradição de jurisprudência com o alcance estabelecido no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, se os arestos em confronto manifestam dissemelhança nos respetivos núcleos factuais e ocorrências processuais e as situações ajuizadas convocam normas adjetivas não coincidentes e justificam, de per se, as diferentes soluções jurídicas alcançadas.

30-01-2025

Revista n.º 2311/18.0T8PTM-F.E1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)



Fernando Baptista
Catarina Serra

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Colisão de veículos
Veículo automóvel
Ciclomotor
Danos patrimoniais
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Quantum doloris
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização
Equidade
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Não merece censura o acórdão recorrido que fundamentou a decisão de aumentar de € 47 500,00 para € 65 000,00 o valor da indemnização por danos não patrimoniais, neles incluindo o denominado “dano biológico” na sua vertente não patrimonial.

30-01-2025
Revista n.º 868/21.7T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Ana Paula Lobo
Orlando Nascimento

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Processo de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Interesse superior da criança
Filiação biológica
Progenitor
Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
Responsabilidades parentais
Princípio da proporcionalidade
Princípio da atualidade
Adoção
Improcedência

I - A medida de confiança com vista a futura adoção, prevista no n.º 1 do art. 1978.º, do CC, só deve ser aplicada quando na intervenção pública tenham sido feitas tentativas para o evitar e o seu objetivo se tenha frustrado.



II - Reunidos os pressupostos de aplicação dessa medida, carece de fundamento legal a aplicação de medida de entrega à progenitora e ao seu companheiro, progenitores de um outro filho menor, de uma fratria de quatro irmãos menores e que todos sejam apoiados pelas instituições públicas, se anteriormente foi aplicada em relação ao agregado constituído pelos progenitores e pelos quatro menores a medida de apoio junto dos pais e a mesma se revelou ineficaz na consecução do superior interesse dos menores e a reiteração da medida é desprovida de factualidade que permita perspetivar a sua eficácia na defesa do interesse de todos os menores.

30-01-2025

Revista n.º 2680/20.1T8GDM.P1.S1 - 2.ª Secção

Orlando Nascimento (Relator)

Isabel Salgado

Ana Paula Lobo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Conclusões
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso

30-01-2025

Reclamação n.º 225/17.0T8OLH.E2-A.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Oliveira Abreu

Rui Machado e Moura

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Motociclo
Acidente de trabalho
Autoestrada

I - O dano biológico, ainda que lhe possa ser conferida autonomia, cabe no dualismo dano patrimonial / dano não patrimonial (não é um "*tertium genus*"), podendo traduzir-se numa vertente patrimonial e numa vertente não patrimonial, sendo que, quando apenas está em causa e se pretende indemnizar o dano causado por uma incapacidade permanente geral (que impõe ao lesado esforços acrescidos no desempenho da sua profissão, mas que não se



repercute numa perda da capacidade de ganho), se está perante a vertente patrimonial do "dano biológico", cuja indemnização também cobre a perda de potencialidades e de oportunidades profissionais.

- II - O único critério legal para a fixação da indemnização do dano biológico (dano futuro) é a equidade (*cf.* art. 566.º, n.º 3, do CC), o que não significa, que não se usem, como auxiliar, como instrumento de trabalho, fórmulas matemáticas, que têm o mérito de impedir "ligeiras decisórias" ou involuntárias leviandades e subjetivismos, na medida em que obrigando o julgador à externalização, passo a passo, do seu juízo decisório e a uma maior "densificação" da fundamentação da decisão, contribuem para impedir raciocínios mais ligeiros e mais maquinalis na fixação de indemnização.
- III - Tendo o lesado 28 anos à data do acidente e tendo ficado com uma IPG de 14 pontos, sem rebate profissional, mas com a subsequente sobrecarga de esforço no desempenho regular da sua atividade profissional, é equitativo fixar (por reporte à data da petição) a indemnização por tal dano biológico em € 45 000,00.
- IV - Assim como é equitativo compensar os danos não patrimoniais - as dores, receios e sequelas decorrentes das diversas lesões, traumatismos, tratamentos, hospitalizações e internamentos resultantes dum embate, numa autoestrada, entre um motociclo e um automóvel, sendo o lesado o condutor do motociclo - com o montante de € 35.000,00.

30-01-2025

Revista n.º 3343/21.6T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

Acessão da posse
Sucessão por morte
Requisitos
Usucapião
Posse
Direito de propriedade
Prédio rústico
Impugnação da matéria de facto
Admissibilidade de recurso
Excesso de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Aquisição de direitos
Aquisição originária
Aquisição derivada

- I - O art. 1256.º do CC, permite juntar a posse do possuidor actual com a posse dos antecessores, se entre eles houve transmissão da posse por título diverso da sucessão por morte, dizendo-se também que se as posses forem de natureza diferente a aquisição dá-se nos termos da posse de menor âmbito.
- II - Sendo a posse relativa a metade do prédio, a tendo-se decidido que a usucapião se reportava a essa metade correspondente à posse, e porque é uma metade não concretizada senão em termos quantitativos, está respeitada a regra da aquisição dentro da posse de menor âmbito.
- III - Não se identifica qualquer obstáculo à aquisição do direito de propriedade sobre uma quota ideal de um bem por via possessória, fundada na usucapião, porquanto também é possível a



aquisição dessa mesma titularidade sobre uma quota ideal (uma metade indivisa é uma quota ideal) por via de outras vias legais de aquisição da propriedade.

30-01-2025

Revista n.º 2/20.0T8MDL.G1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Reforma de acórdão
Fundamentação
Interpretação da lei
Indeferimento

30-01-2025

Revista n.º 83/20.7YHLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Maria dos Prazeres Beleza

Ferreira Lopes

Responsabilidade civil do Estado
Direito à indemnização
Prazo de prescrição
Nexo de causalidade
Impugnação da matéria de facto
Direitos de personalidade
Admissibilidade de recurso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - O prazo de prescrição estabelecido no art. 498.º, n.º 1, do CC, inicia-se na data em que o lesado tem conhecimento dos pressupostos que condicionam o direito a indemnização, ainda que o facto ilícito seja continuado, os danos se agravem com o decurso do tempo ou se estabilizem em momento posterior ou sobrevenham novos danos previsíveis. Porém, se, em consequência do facto ilícito, de natureza instantânea ou continuada, sobrevierem danos novos e imprevisíveis, aquele prazo só se inicia com a efectiva produção destes.
- II - A acção de responsabilidade civil improcede sem a prova do nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- III - A acção de responsabilidade civil e acção para tutela de direitos da personalidade são diversas, ainda que na primeira possam existir elementos de facto importantes e conexos com a segunda.

30-01-2025

Revista n.º 1299/20.1T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Nuno Pinto Oliveira

Maria de Deus Correia



Enriquecimento sem causa
Contrato de prestação de serviços
Contrato de comodato
Direito de propriedade
Herança
Admissibilidade de recurso
Objeto do recurso
Contradição de julgados
Revista excecional
Ónus de alegação
Arguição de nulidades
Fundamentação

- I - Para o enriquecimento sem causa é determinante que o enriquecimento à custa de outrem se verifique e careça de causa justificativa, ou por nunca a ter tido ou por a ter perdido, tornando-se, por isso, injusto.
- II - Se os recorrentes invocaram a existência de um contrato de prestação de serviços, há uma causa para a prestação dos mesmos, pelo que não há que recorrer ao instituto do enriquecimento sem causa.

30-01-2025

Revista n.º 3561/22.0T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Nuno Pinto Oliveira

Rui Machado e Moura

Processo de promoção e proteção
Processo de jurisdição voluntária
Confiança judicial de menores
Adoção
Interesse superior da criança
Inibição do exercício das responsabilidades parentais
Doença mental
Matéria de facto
Admissibilidade de recurso
Legalidade
Constitucionalidade
Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
Medida de confiança com vista à futura adoção

- I - A adoção, como expressamente refere o art. 1974.º do CC, na redação da Lei n.º 143/2015 de 08-09, visa realizar o interesse superior da criança.
- II - O primado da família biológica deve ceder quando se concluir que, por acção ou omissão dos pais, a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o correcto desenvolvimento da criança ou do jovem estão postos em perigo.
- III - Resultando da matéria de facto que os menores, nascidos em ...-...-2016, ...-...-2017 e ...-...-2023, de imediatos sinalizados à CPCJ, pelo risco que corriam no agregado familiar, que integra a avó paterna, já condenada, bem como o progenitor, a penas de prisão por crimes de



abuso sexual agravado na pessoa de um familiar, que aqueles são incapazes de assegurarem a limpeza e asseio da habitação, a higiene e adequada alimentação dos menores, que apresentam frequentes distúrbios intestinais, alcoolismo do pai, que não trabalha, mãe desempregada, pouco autónoma e sem iniciativa, vivendo a família de apoios sociais, devem considerar-se comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação, e preenchidos os requisitos legalmente exigidos para que possa ser decretada a medida de confiança com vista a futura adopção.

- IV - Num conflito entre os interesses ou direitos dos filhos a prosseguirem a sua vida na instituição com tranquilidade, onde lhes são proporcionados os cuidados de que necessitam, e os direitos ou interesses dos progenitores de os verem e estarem com eles, prevalecem os interesses dos menores.

30-01-2025

Revista n.º 354/19.5T8ETR.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Rui Machado e Moura

Admissibilidade de recurso
Interposição real de pessoas
Transmissão de direito real
Registo da ação
Mandato sem representação
Ordem de compra
Matéria de facto
Herança indivisa

- I - Consubstancia um mandato sem representação o acordo pelo qual a ré, a pedido do avô e em benefício e por conta deste, outorgou como compradora numa escritura de compra de uma fracção autónoma.
- II - Ainda que tenha sido dado como acordou com a ré que, depois da aquisição, esta lhe transmitiria o prédio quando este quisesse e pedisse não deixa de estar obrigada a transmitir o imóvel para a herança aberta por óbito daquele.
- III - A obrigação do mandatário de transferir para o mandante os direitos adquiridos na execução do mandato resulta directamente do n.º 1 do art. 1181.º, do CC.

30-01-2025

Revista n.º 24248/20.2T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria de Deus Correia

Rui Machado e Moura

Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente parcial
Dano biológico
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade
Acidente de viação



**Motociclo
Acidente de trabalho**

- I - O dano biológico, enquanto causador de uma incapacidade permanente geral, que impõe ao lesado, esforços acrescidos no desempenho da sua profissão, sem repercussão na remuneração, é indemnizável como dano patrimonial futuro, que na impossibilidade de ser quantificada deve ser fixada com recurso à equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- II - Mostra-se equilibrada e conforme com os critérios da jurisprudência mais recente do STJ, € 40 000,00 fixada na Relação a um lesado, operador de máquinas, com 45 anos à data do acidente, que ficou com uma IPG de 8 pontos, que o impossibilita de executar algumas das tarefas da sua profissão, e a desempenhar as demais com esforço acrescido.

30-01-2025

Revista n.º 1642/22.9T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Fátima Gomes

Rui Machado e Moura

**Nulidade de acórdão
Admissibilidade de recurso
Causa de pedir
Contrato desportivo
Princípio do contraditório
Princípio dispositivo
Falta de fundamentação
Qualificação jurídica**

Não existindo no rol de factos provados, qualquer facto que sustente a condenação do réu no pagamento de determinada quantia pecuniária, o acórdão enferma de erro na aplicação do direito aos factos e não de nulidade.

30-01-2025

Revista n.º 7943/23.1T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Nuno Pinto Oliveira

A. Barateiro Martins

**Direitos de personalidade
Direito à imagem
Direito ao bom nome
Liberdade de expressão
Liberdade de informação
Liberdade de imprensa
Colisão de direitos
Jornalista
Direitos de personalidade
Direitos fundamentais
Ilicitude
Dano**



Danos não patrimoniais
Nexo de causalidade
Pressupostos
Retratação

O conceito de ilicitude relevante para o decretamento das providências adequadas às circunstâncias do caso previstas no n.º 2 do art. 70.º do CC, é um conceito de ilicitude essencialmente referido ao resultado.

30-01-2025

Revista n.º 17218/21.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

A. Barateiro Martins

Oliveira Abreu

Contrato de arrendamento
Requisitos
Declaração receptícia
Eficácia
Domicílio
Senhorio
Arrendatário
Aviso de receção
Formalidades *ad probationem*
Confissão judicial

I - O aviso de recepção é exigido pelo n.º 1 do art. 9.º e pelo n.º 3 do art. 10.º da Lei n.º 6/2006, na redacção da Lei n.º 31/2012, para prova de que a carta foi efectivamente recebida pelo arrendatário.

II - O n.º 3 do art. 10.º da Lei n.º 6/2006, na redacção da Lei n.º 31/2012, não impede o envio da segunda carta antes de terminado o prazo de 30 dias sobre o envio da primeira.

30-01-2025

Revista n.º 192/23.0T8GDM.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

A. Barateiro Martins

Rui Machado e Moura

Recurso de acórdão da Relação
Exequibilidade
Contrato de abertura de crédito
Garantia bancária
Título executivo
Prescrição
Quirógrafo
Hipoteca
Usucapião
Aplicação da lei no tempo
Documento particular



O art. 703.º do CPC, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26-06, não deve aplicar-se a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC de 1961.

30-01-2025

Revista n.º 1280/23.9T8VNF-B.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Oliveira Abreu (vencido)

Rui Machado e Moura

Contrato de empreitada
Incumprimento do contrato
Responsabilidade contratual
Prazo
Mora
Interpelação admonitória
Culpa
Dono da obra
Empreiteiro
Indemnização
Arresto
Direito de ação
Abuso do direito
Boa-fé
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Nulidade de acórdão
Obscuridade

- I - A nulidade ancorada na obscuridade do acórdão proferido, remete-nos para a questão dos casos de ininteligibilidade do discurso decisório, concretamente, quando não é possível saber, com certeza, qual o pensamento exposto na decisão.
- II - Quando o contrato celebrado, como é o caso do contrato de empreitada, não tenha uma execução instantânea, destinando-se, antes, a prolongar-se no tempo, assiste às partes, como princípio, a faculdade de regular livremente o tempo de vigência do respetivo regulamento contratual, aplicando-se, não só as regras especiais definidas para o respetivo contrato (arts. 1207.º e ss. do CC), como também as normas gerais relativas aos contratos e às obrigações com elas compatíveis.
- III - Nos termos das normas gerais relativas aos contratos e às obrigações, os contraentes são inteiramente livres, tanto para contratar ou não contratar, como para fixar o conteúdo das relações contratuais que estabeleçam, desde que não haja lei imperativa, sustentada em normativos éticos e sociais, ou mesmo na segurança do comércio jurídico, ditame de ordem pública ou bons costumes que se oponham.
- IV - O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação, torna-se responsável pelos prejuízos ocasionados ao credor, quer se trate de não cumprimento definitivo, quer de simples mora ou de cumprimento defeituoso.
- V - A declaração negocial deve ser interpretada como um declaratário razoável, colocado na posição concreta do declaratário, a interpretaria, tomando-se este declaratário, nas condições



reais em que ele se encontrava, enquanto pessoa razoável, medianamente instruída, diligente e sagaz, quer quanto à pesquisa das circunstâncias atendíveis, quer ao critério a utilizar na apreciação dessas circunstâncias.

- VI - A culpa *in agendo* tem que resultar de factos concretos dados como provados na decisão em que se responsabiliza alguém por, em ação judicial anterior, ter utilizado de forma ilegítima o seu direito de ação, não podendo basear-se simplesmente na desconformidade existente entre a factualidade dada como provada nessa decisão e a factualidade, de sentido contrário, que foi alegada pela parte na anterior ação.

30-01-2025

Revista n.º 13340/22.9T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Rui Machado e Moura

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Falta de fundamentação
Reclamação
Manifesta improcedência

30-01-2025

Incidente n.º 3141/07.0TBLLE-BD.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Rui Machado e Moura (Relator)

A. Barateiro Martins

Maria de Deus Correia

Admissibilidade de recurso
Ofensa do caso julgado
Causa de pedir
Identidade de factos
Pressupostos
Arguição de nulidades
Fundamentos
Pagamento
Prédio urbano

- I - É entendimento dominante da jurisprudência do STJ que o âmbito objetivo do caso julgado se estende à apreciação das questões preliminares que constituam antecedente lógico necessário da parte dispositiva da decisão, ou seja, os fundamentos de facto e de direito não adquirem, quando autonomizados da decisão de que são pressuposto, valor de caso julgado e, por isso, não valem por si mesmos quando desligados da respetiva decisão, valendo apenas enquanto fundamentos da decisão da acção em que foram adquiridos e em conjunto com essa mesma decisão.

- II - Se a decisão que é objecto do presente recurso de revista se limita a determinar a venda do imóvel, remetendo a respectiva identificação e composição desse bem para o que já se



encontrava definido nos autos, ou seja para o teor da sentença proferida, é evidente que não só não violou o caso julgado formado por essa mesma sentença, como expressamente respeita o teor da mesma.

- III - Por isso, o que deve ser objecto da venda decorre, então, da sentença proferida nos autos e não do teor da fundamentação do acórdão recorrido que não apreciou o mérito da acção.

30-01-2025

Revista n.º 661/20.4T8VCT-B.G1.S1 - 7.ª Secção

Rui Machado e Moura (Relator)

Maria de Deus Correia

Ferreira Lopes

Empreitada
Incumprimento definitivo
Recusa de cumprimento
Reparação
Defeito da obra
Interpelação admonitória
Prazo admonitório
Dono da obra
Empreiteiro
Indemnização
Obrigações de meios e de resultado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Substituição do tribunal recorrido
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Entre as partes foi celebrado um contrato de empreitada, sendo que, nos termos do disposto no art. 1208.º do CC, o empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato.

- II - A conduta da autora - ao não responder às solicitações da ré, para que eliminasse os defeitos na obra, inclusivamente, deixando de lhe atender o telefone - demonstra, de forma inequívoca, uma intenção de não querer eliminar os defeitos detectados na obra pertencente à ré, sendo equiparável, quanto a nós, a uma declaração expressa de não cumprimento, permitindo que este comportamento tácito e omissivo por parte da autora seja qualificado como de incumprimento definitivo e possibilitando à ré, por via disso, demandar a autora (como o fez, por via reconventional) para que lhe seja feito um pagamento indemnizatório, quanto ao valor correspondente à eliminação dos defeitos, sem necessidade de ser realizada uma interpelação admonitória à autora para esse efeito.

30-01-2025

Revista n.º 77382/22.3YIPRT.G1.S1 - 7.ª Secção

Rui Machado e Moura (Relator)

Maria de Deus Correia

Maria dos Prazeres Beleza